

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 30



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 46\$00

Terça-Feira, 9 de Setembro de 1980

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 10/80/A, de 20 de Agosto

Atribui licenças para transportes de mercadorias aos automóveis adstritos a carreiras de transporte colectivo de mercadorias.

Decreto Regional n.º 11/80/A, de 20 de Agosto

Cria o Fundo Regional de Fomento Turístico.

Decreto Regional n.º 12/80/A, de 20 de Agosto

Altera os limites das Lotações dos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros.

x

Decreto Regional n.º 13/80/A, de 21 de Agosto

Fixa a segunda-feira do Espírito Santo como Dia da Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regional n.º 14/80/A, de 21 de Agosto

Torna extensivo a todas os veículos automóveis públicos com plataforma o disposto no parágrafo 1.º do artigo 162.º do Regulamento de Transportes em Auto-móveis.

Decreto Regional n.º 15/80/A, de 21 de Agosto

Estabelece medidas relativas à reconversão da frota industrial.

Decreto Regional n.º 16/80/A, de 21 de Agosto

Constitui uma empresa pública regional para produção, transporte e distribuição de electricidade na Região, denominada Empresa de Electricidade dos Açores (EDA)

Decreto Regional n.º 17/80/A, de 21 de Agosto

Estabelece os níveis máximos de ruídos admissíveis na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regional n.º 18/80/A, de 21 de Agosto

Estabelece o regime jurídico do arrendamento rural dos baldios.

Decreto Regional n.º 19/80/A, de 25 de Agosto

Estabelece normas de fomento à motomecanização.

Decreto Regional n.º 20/80/A, de 27 de Agosto

Fixa o regime do exercício do comércio na Região Autónoma dos Açores.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/80/A, de 22 de Agosto

Altera o quadro do pessoal da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/80/A, de 22 de Agosto

Transfere a tutela administrativa dos serviços materno — infantis da Região para os Serviços Médico-Sociais de Ponta Delgada.

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/80/A, de 23 de Agosto

Cria gabinete técnico na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 38/80/A, de 25 de Agosto

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Decreto Regulamentar Regional n.º 39/80/A, de 25 de Agosto

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/80/A, de 27 de Agosto

Altera a composição do quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/78/A, de 20 de Julho (Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 90/80

Cessação do regime de gestão provisória do Governo à Empresa de Viação Terceirense.

Resolução n.º 91/80

Declara a Fanfarras Operária «Gago Coutinho e Sacadura Cabral», com sede em Angra do Heroísmo, como «*person colectiva de utilidade pública*».

Resolução n.º 92/80

Declaração de utilidade pública

Resolução n.º 93/80

Resolução n.º 93/80

Declaração de utilidade pública

Resolução n.º 94/80

Declaração de utilidade pública

Resolução n.º 95/80

Declaração de utilidade pública

Resolução n.º 96/80

Declaração de utilidade pública

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 57/80

Aprova o regulamento dos concursos para o provimento do pessoal auxiliar e operário dos ensinos preparatório, secundário e médio.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 10/80/A, de 20 de Agosto

Licenças de aluguer para transportes de mercadorias aos automóveis adstritos a carreiras de transporte colectivo de mercadorias

1. As carreiras de transporte colectivo de mercadorias na Região Autónoma dos Açores têm carácter tradicional, sendo a ilha de S. Miguel a única onde ainda se mantêm aquelas explorações.

2. As referidas carreiras, pela índole regular das respectivas explorações, com itinerário e horários fixos e tabela de preço definida, apresentam o maior interesse para as populações da Região.

3. Contudo, nota-se um crescente desinteresse nas respectivas explorações por parte dos empresários, pelo que há que criar melhores condições de manutenção ou atracção para os serviços públicos referidos.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Poderão ser atribuídas licenças para o transporte de mercadorias, em regime de aluguer, aos automóveis adstritos a carreiras de transporte colectivo de mercadorias, quando tal seja requerido pelos respectivos concessionários.

2 — A validade destas licenças de aluguer, qualquer que seja a data em que sejam passadas, terminará com a das licenças para carreiras concedidas aos correspondentes veículos.

3 — Os locais de estacionamento à disposição do público dos veículos de aluguer em causa corresponderão sempre à sede ou residência dos respectivos concessio-

nários das carreiras de transporte colectivo de mercadorias.

Art. 2.º — O serviço de transporte de mercadorias, em regime de aluguer, referido no artigo 1.º será feito sem prejuízo das carreiras de transporte colectivo de mercadorias a que os respectivos concessionários estão obrigados.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 17 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 11/80/A, de 20 de Agosto

Criação do Fundo Regional de Fomento Turístico

A actividade turística da Região, tal como acontece noutras regiões ou países, poderá e deverá constituir um instrumento importante no desenvolvimento sócio-económico das populações açorianas.

As características específicas do arquipélago, designadamente a sua situação geográfica, a natureza do seu solo, a tranquilidade e ameno clima que nele se podem encontrar, bem como a riqueza do património cultural e artesanal das suas ilhas, são factores que lhe conferem grandes potencialidades para o turismo.

Contudo, para que se possa incrementar o turismo da

Região, é indispensável que se criem as estruturas necessárias às realizações de reconhecido interesse para o desenvolvimento do sector.

Portanto, a criação do Fundo Regional de Fomento Turístico traduzir-se-á na existência de um organismo de apoio aos empreendimentos de interesse turístico, quer sejam baseados no sector público, quer sejam baseados no sector privado, e que funcionará na dependência directa da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criado, na dependência da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, o Fundo Regional de Fomento Turístico, abreviadamente designado por FRFT.

ARTIGO 2.º

(Competência)

O FRFT é um órgão de apoio à execução da política regional de turismo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Fomentar o aproveitamento e a valorização dos recursos turísticos regionais;
- b) Estimular o desenvolvimento da indústria hoteleira e das actividades relacionadas com o turismo;
- c) Coordenar a execução dos programas e planos de acção regionais respeitantes ao turismo;
- d) Orientar a comparticipação da Região com entidades que se proponham realizar trabalhos de construção, ampliação ou adaptação de edifícios ou parte deles, com destino a estabelecimentos hoteleiros e similares;
- e) Assegurar a gestão das participações da região em empresas turísticas constituídas ou a constituir;
- f) Acompanhar e controlar os financiamentos concedidos através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, designadamente os atribuídos ao abrigo do Decreto Regional n.º 28/79/A, de 20 de Dezembro;
- g) Propor ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo a concessão de subsídios, reembolsáveis ou não, às entidades que se proponham realizar ou explorar investimentos de interesse turístico;
- h) Propor ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo a atribuição de subsídios e prémios destinados a estimular as realizações de reconhecido interesse para o desenvolvimento e animação turística da Região.

ARTIGO 3.º

(Gestão)

1 — A gestão do FRFT é assegurada por uma comissão composta por três membros, um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, sob proposta deste.

2 — Os membros da comissão de gestão serão

recrutados, preferencialmente, de entre técnicos superiores habilitados com licenciatura adequada ao exercício das suas funções.

ARTIGO 4.º

(Competência da comissão de gestão)

1 — Compete à comissão de gestão praticar, sob orientação do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, todos os actos necessários ao exercício das competências do FRFT, referidas no artigo 2.º, bem como as funções que lhe forem atribuídas em matéria de turismo.

2 — Compete ainda à comissão de gestão do FRFT a elaboração, em cada ano, de um plano de actividades e respectivo relatório de execução.

ARTIGO 5.º

(Melos financeiros)

Os meios financeiros necessários ao mencionamento do FRFT serão inscritos no orçamento da Região.

ARTIGO 6.º

(Apoio administrativo)

O FRFT apoiar-se-á na Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

ARTIGO 7.º

(Gratificações e outros abonos)

1 — Os membros da comissão de gestão do FRFT terão direito a uma gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo.

2 — Os membros da comissão de gestão do FRFT terão ainda direito a transportes, bem como ao abono de ajudas de custo, a fixar nos termos do disposto no número anterior, quando se desloquem no desempenho das suas funções.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 26 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Pereira da Silva Leal Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 12/80/A, de 20 de Agosto

1 — O artigo 28.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA) fixa para os automóveis ligeiros de aluguer para passageiros as lotações de quatro e seis

passageiros, correspondentes, respectivamente, às actuais tarifas baixa e alta.

2 — A evolução das características dos equipamentos disponíveis no mercado permite encarar outras modalidades de serviço público que, devido às condições específicas das estradas açorianas e à natureza de serviços procurados, designadamente no sector do turismo, devem ser experimentadas na Região Autónoma dos Açores.

3 — O emprego de veículos de lotação reduzida — dois ou três passageiros — essencialmente adaptados ao serviço urbano e suburbano permitirá a prática de custos inferiores àqueles relativos à tarifa actual, o mesmo acontecendo em relação aos de lotação aumentada — sete ou oito passageiros —, embora neste caso haja que ter a necessária prudência em não permitir a criação de um serviço paralelo e concorrente ao colectivo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Na Região Autónoma dos Açores a lotação dos veículos ligeiros de aluguer para passageiros poderá variar entre um mínimo de dois e um máximo de oito passageiros.

2 — Ao lado do condutor poderá ser transportado apenas um passageiro.

Art.º 2.º — Nos termos do disposto no artigo 15.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aplicável por força da alínea b) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/78/A, de 20 de Outubro, a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo fixará os requisitos dos veículos em causa, tendo em atenção as necessidades de segurança, conforto e outras que o exercício da indústria exija.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 17 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 13/80/A de 21 de Agosto

Formada por pequenas comunidades isoladas durante séculos, a Região Autónoma dos Açores manteve cultos e práticas profundamente populares, totalmente enraizadas no quotidiano e de origem vincadamente portuguesa.

Porventura o mais significativo de todos eles será a comemoração do Espírito Santo — em que se entrelaçam as mais nobres tradições cristãs com a celebração da Primavera, da vida, da solidariedade e da esperança —, comemoração cuja vitalidade se alarga naturalmente a todos os núcleos de açorianos espalhados pelo mundo.

As celebrações são tão espontâneas tão vividas e tão intensas que a natureza das coisas como que impõe um inevitável descanso no primeiro dia útil que se lhes segue.

Porque é o mais popular dos dias de repouso e recreio em toda a Região, entende-se justo consagrá-lo como afirmação da identidade dos açorianos, da sua filosofia de vida e da sua unidade regional — base e justificação da autonomia política que lhes foi reconhecida e que orgulhosamente exercitam.

Assim, e nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — Considera-se como Dia da Região Autónoma dos Açores a segunda-feira do Espírito Santo.

2 — É feriado regional o dia referido no número anterior.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 26 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 14/80/A, de 21 de Agosto

O Decreto Regional n.º 4/78/A, de 27 de Fevereiro, corrigiu, em relação às necessidades detectadas na Região, o número de lugares que, nos autocarros adstritos a carreiras urbanas, se encontram cativos para passageiros inválidos, doentes, idosos ou senhoras grávidas ou transportando crianças ao colo.

Ora, é cada vez mais frequente a utilização também na Região de autocarros do tipo urbano em percursos de carreiras interurbanas. Há, portanto, necessidade de alargar a estes casos a existência e utilização daqueles lugares cativos.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo único — Na Região Autónoma dos Açores, e sem prejuízo do disposto no Decreto Regional n.º 4/78/A, de 27 de Fevereiro, os lugares cativos referidos no § 1.º do artigo 162.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 59/71, de 2 de Março, são de existência obrigatória em todos os veículos automóveis com plataforma utilizados no transporte colectivo de passageiros, qualquer que seja o tipo de carreiras a que se encontrem adstritos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 20 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 15/80/A de 21 de Agosto

Reconversão da frota industrial

Embora se possa reclamar de assinaladas potencialidades quantitativas e qualitativas — designadamente as decorrentes da vastíssima área, de quase um milhão de quilómetros quadrados, que a zona económica exclusiva abrange —, a actividade piscatória na Região ainda está muito aquém de um aproveitamento conveniente e capaz de fazer da pesca uma indústria extractiva e transformadora com influência decisiva no desenvolvimento regional.

Mau grado um sensível aumento da capturas, a verdade é que ainda pode falar-se em subaproveitamento daquelas potencialidades, como consequência, sobretudo, da reduzida capacidade e deficiente ou inadequado apetrechamento de uma frota predominantemente artesanal e portanto inapta para corresponder não só à satisfação das necessidades de mercado interno como também às perspectivas de exploração racional da zona económica exclusiva, inclusive para permitir a captura de excedentes susceptíveis de exportação em termos de rentabilidade.

Assim, urge e impõe-se a adopção de medidas para uma reconversão da frota industrial em moldes que permitam dotar a Região com unidades pesqueiras dimensionadas e equipadas à medida das necessidades, pelo que a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Acções e empreendimentos a apolar)

1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a acções e empreendimentos considerados de interesse para a reconversão da frota pesqueira industrial da Região.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se de interesse as seguintes acções e empreendimentos:

- a) Construção de unidades piscatórias polivalentes, dotadas de autonomia adequada e capacidade de conversação de pescado
- b) Isolamento frigorífico dos porões de unidades já existentes e aquisição de material de frio destinado à conservação de pescado a bordo;
- c) Aquisição de artes e sistemas de pesca inovadores e automatizados e seus aparelhos de manobra;
- d) Aquisição de equipamento auxiliar de navegação, nomeadamente radares, sondas, sonares e radiotelefonos.

3 — As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior deverão obedecer às especificações técnicas que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional das Pescas, porá à disposição dos interessados.

ARTIGO 2.º

(Natureza do apoio e seus beneficiários)

1 — O apoio referido no número anterior será concedido a entidades, singulares ou colectivas, que

exercem ou pretendam exercer a sua actividade nos mares da Região, desde que tenham a sua sede nesta e que as unidades a melhorar, a reconverter ou a construir sejam matriculadas em portos regionais.

2 — O apoio terá a natureza de subsídio e será determinado em função da taxa de juro aplicada aos financiamentos contraídos para a realização das acções e empreendimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º.

3 — O montante do subsídio a conceder para cada caso será estabelecido de forma que a taxa de juro anual a ser suportada pelo beneficiário não exceda os 10%.

ARTIGO 3.º

(Enquadramento financeiro)

O montante anual dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas à reconversão da frota pesqueira.

ARTIGO 4.º

(Início dos processos)

1 — Os pedidos de apoio financeiro previstos neste diploma serão formulados em requerimento dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Os requerimentos deverão dar entrada, até ao dia 30 de Junho de cada ano, na Direcção Regional das Pescas, na Horta, ou nas delegações do Serviço Regional de Lotas e Vendagem.

3 — De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passado recibo.

ARTIGO 5.º

(Instrução dos processos)

Os requerimentos deverão ser acompanhados de fundamentação bastante, nomeadamente:

- a) Demonstração de conformidade com o disposto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 1.º;
- b) Descrição técnica do empreendimento e respectivos custos;
- c) Demonstração da viabilidade económica do investimento ;
- d) Elementos demonstrativos da idoneidade do requerente;
- e) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas, com os dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, a anuência prévia por parte dos eventuais garantes;
- f) Plano de amortização do empréstimo, aceite pela entidade financiadora.

ARTIGO 6.º

(Decisão sobre o requerimento)

1 — As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Conselho do Governo Regional, sempre que ultrapassem a competência legalmente atribuída aos membros do Governo Regional para autorização de despesas.

2 — O Conselho poderá delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas a competência que lhe é atribuída no número anterior.

3 — As decisões fixarão as condições do apoio financeiro a prestar, as quais incluirão a obrigatoriedade do exercício da actividade nos mares da Região durante determinado período de tempo.

4 — As decisões serão comunicadas ao interessado e publicadas no *Jornal Oficial*.

ARTIGO 7.º

(Efectivação dos subsídios)

1 — Os subsídios serão efectivados após a sua formalização e depois de comprovada perante a Direcção Regional das Pescas a observância integral das especificações técnicas exigidas no artigo 1.º, n.º 3.

2 — A concessão dos subsídios será formalizada através de documento autêntico, sendo outorgantes um representante do Governo Regional, designado por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e o beneficiário ou um seu mandatário.

ARTIGO 8.º

(«Contrôle» da execução do contrato)

1 — Durante o período de vigência de cada contrato, a Direcção Regional das Pescas fiscalizará o seu pontual cumprimento, sendo-lhe lícito vistoriar as embarcações e analisar os documentos relativos à actividade, e bem assim praticar os demais actos que se mostrarem necessários ao *contrôle* da execução do contrato.

2 — Sem prejuízo do que se encontra legalmente estipulado em matéria do incumprimento das obrigações, em caso de inobservância das condições do contrato, o Governo Regional poderá rescindi-lo e exigir do beneficiário a restituição do subsídio e respectivos juros, calculados à taxa bancária corrente à data da rescisão e correspondentes ao período de vigência do contrato.

ARTIGO 9.º

(Regulamentação)

O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto regional.

ARTIGO 10.º

(Disposição transitória)

Os critérios definidos no presente diploma serão tomados em consideração pelo Governo Regional nos apoios financeiros a prestar durante o corrente ano.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 25 de Junho de 1980

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjaric

Assinado em ... do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 16/80/A de 21 de Agosto

Constituição de uma empresa pública regional (EDA) para produção, transporte e distribuição de electricidade na Região.

1 — A ideia da criação de uma empresa pública regional concessionária, em exclusivo, da produção, transporte e distribuição de electricidade na Região surgiu em presença da necessidade de se conferir à rede eléctrica açoriana as características que lhe permitam desempenhar cabalmente o papel de infra-estrutura económica fundamental no processo de desenvolvimento dos Açores, ultrapassando-se assim a óptica de electrificação rural, sob a qual ainda é em grande parte encarado o problema da electricidade no arquipélago.

O problema da electricidade enquadra-se no contexto mais amplo do problema energético, que, aqui, como em qualquer parte do mundo, constitui uma alavanca fundamental do progresso dos povos. Está longe o tempo em que se confundia electricidade com luz eléctrica para iluminação das casas e das ruas para satisfação das necessidades que poderiam então ser encaradas no âmbito do município. Hoje, para além disso, é o nervo da indústria e dos serviços, levantando problemas que têm de ser encarados num âmbito mais largo.

2 — A programação dos meios de produção e de distribuição em ordem a uma expansão da rede eléctrica que permita a satisfação das crescentes necessidades de energia eléctrica impõe agora, mais do que nunca, problemas complexos que vão desde a preparação da política energética — na qual tem de enquadrar a produção de electricidade — ao projecto e execução das redes de transporte e de grande distribuição, já que a pequena distribuição constitui problema relativamente simples. E a preparação da política energética, desde que em 1973 surgiu a crise do petróleo, requer a procura cautelosa de uma solução de compromisso entre a autonomia energética e o custo da energia.

Na Região Autónoma dos Açores estão já definidas as grandes directrizes da política energética no que respeita à produção de electricidade e que apontam fundamentalmente para a geotermia e para os aproveitamentos hidroeléctricos, estando em curso projectos nestes dois domínios. Nem todas as ilhas, porém, dispõem de recursos geotérmicos e hidroeléctricos e, quanto aos primeiros, de entre aquelas que deles dispõem, apenas as de S. Miguel e Terceira, neste momento, acusam consumos que justificam o seu aproveitamento. Mas isto não significa que as ilhas mais favorecidas em recursos energéticos venham, por esta razão, a ser mais beneficiadas, pois a política energética está a ser encarada considerando a Região como um todo, pelo que os benefícios decorrentes do aproveitamento dos recursos de qualquer das ilhas reverterão a favor de todas, dentro, aliás, de um elementar princípio de equidade regional.

Nestas condições, a responsabilidade de programação dos meios de produção e distribuição de electricidade à luz de uma política energética concebida para a Região, parece dever ser cometida a uma empresa de âmbito regional preferentemente a ser comprometida a perspectiva de conjunto na elaboração e execução dos programas parciais.

3 — Por outro lado, os elevadíssimos investimentos que a expansão da rede eléctrica açoriana exige — da ordem dos 385 000 contos anuais neste momento — justificam um especial cuidado na preparação e execução dos respectivos programas, em ordem a assegurar a sua máxima reprodutividade, tendo em conta os seus reflexos em outros sectores da economia regional.

Nestes termos, a expansão da rede eléctrica do arquipélago envolve, para além de gestão financeira, aspectos estruturais relacionados com a capacidade prática de implementação das actividades de construção de um sector tão exigente como é o da electricidade. A actual situação deste sector na Região, caracterizada pela existência de diversas entidades actuantes, na maioria dos casos de pequeníssima dimensão, não é consentânea com a complexidade dos problemas a enfrentar nestes aspectos.

4 — O preço de custo da energia eléctrica na Região é elevadíssimo, sendo a exploração altamente deficitária, sobretudo nas ilhas onde o sector está a cargo dos municípios (com excepção para a ilha das Flores, onde a produção é, na sua quase totalidade, de origem hídrica), pois é precisamente nessas ilhas que a produção térmica, sendo preponderante, é obtida a partir do combustível mais caro (gasóleo).

Não se afigura possível que as câmaras municipais, que são as actuais entidades que produzem e distribuem a energia nalgumas ilhas, possam suportar por muito tempo os *deficits* de exploração do sector da electricidade e os encargos com os investimentos necessários à expansão do mesmo, dado que uns e outros estão a crescer a ritmo acelerado em face dos baixíssimos consumos que ainda se verificam na Região. Poderá, obviamente, cada câmara estudar e solicitar do Governo Regional o agravamento tarifário compatível com as suas possibilidades de financiamento do sector. Simplesmente, e porque as condições de equilíbrio variam de ilha para ilha, a manter-se a actual estrutura do sector, ficaria comprometido o princípio de equidade regional relativamente a uma infra-estrutura básica da nossa economia.

5 — Dentro da ideia de reestruturação do sector da electricidade através da integração numa empresa pública única de todas as entidades que actuam na Região, pretende-se excluir tudo o que possa contribuir para o enfraquecimento da autonomia local. Assim, e dentro das grandes directrizes da política energética, que cabe aos órgãos políticos da Região definir, as câmaras municipais participariam activamente na formulação da política de electricidade e da política interna da empresa integradas no conselho geral da mesma.

Nestes termos, e usando da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional dos Açores promoverá a constituição de uma empresa pública regional com a designação de Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), tendo por objecto o estabelecimento e a exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no arquipélago dos Açores, em ordem à promoção e satisfação das exigências do desenvolvimento económico e social das populações de todas as parcelas da Região.

2 — O estabelecimento e a exploração da rede de

iluminação pública ficarão a cargo da empresa, em condições a definir nos contratos de concessão.

Art.º 2.º — 1 — Participarão na empresa, nos termos fixados no presente diploma, a Empresa Insular de Electricidade, as federações de municípios, os serviços municipalizados e a autarquias locais que actualmente se ocupam directamente do serviço público de electricidade na Região, através da entrada dos respectivos patrimónios afectos à exploração daqueles serviços.

2 — A participação referida no número anterior, no que toca às federações de municípios, às autarquias e aos serviços municipalizados, far-se-á mediante solicitação, contorne os casos daquelas federações ou das próprias autarquias.

Art.º 3.º — O serviço público cometido à empresa será explorado em regime de exclusivo, por tempo indeterminado.

Art.º 4.º — O património inicial da empresa é formado:

- Pelo património da Empresa Insular de Electricidade, após o saneamento financeiro desta;
- Pelo património da Região afecto ao serviço público de electricidade;
- Pelas restantes instalações e serviços de produção e distribuição de energia eléctrica actualmente explorados pelas autarquias locais, directamente ou por intermédio de serviços municipalizados ou de federações de municípios.

Art.º 5.º — A empresa assumirá todos os direitos e obrigações derivados de actos e contratos nos precisos termos em que se encontram celebrados pela Empresa Insular de Electricidade e pelas autarquias locais, serviços municipalizados e deferações de municípios que actualmente têm a seu cargo o estabelecimento e exploração do serviço público de electricidade nas diferentes parcelas da Região e que interessam à continuidade das respectivas explorações.

Art.º 6.º — O Governo Regional garantirá o equilíbrio económico-financeiro da empresa em moldes a definir em contrato-programa, que estabelecerá, por um período determinado, os objectivos a atingir pela empresa, os meios a utilizar e as facilidades a conceder pelo Governo para tal fim.

Art.º 7.º — São órgãos da empresa:

- O conselho geral;
- O conselho de gerência;
- A comissão de fiscalização.

Art.º 8.º — 1 — A composição, competência e funcionamento dos órgãos indicados no artigo anterior são os previstos na parte aplicável da lei geral, com as necessárias adaptações.

2 — O conselho geral deverá contar a sua composição com representantes das autarquias locais, pelo menos um por ilha.

Art.º 9.º — A empresa disporá de serviços centrais e de serviços periféricos.

Art.º 10.º — Competem aos serviços centrais, entre outras, as seguintes atribuições:

- Planeamento energético e planificação da rede;
- Gestão de produção de energia;
- Projectos da rede primária e secundária;
- Contratação de obras de vulto;
- Contratação dos aprovisionamentos;
- Grandes reparações, reparação e aferição de contadores e outros equipamentos;

- g) Coordenação das actividades de âmbito local;
- h) Formação de pessoal;
- i) Facturação;
- j) Orçamento, tesouraria e contabilidade;
- l) Processamento de vencimentos;
- m) Contencioso

Art.º 11.º — O serviço periférico de cada ilha disporá de orçamento próprio, será gerido por um delegado do conselho de gerência e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Construção e conservação de postes de transformação e redes de baixa tensão;
- b) Instalação de baixadas e contadores;
- c) Iluminação pública;
- d) Construção e conservação de ramais de média tensão;
- e) Exploração e conservação de centrais eléctricas;
- f) Contratos com os consumidores;
- g) Leitura e cobrança;
- h) Assistência aos consumidores;
- i) Proposta de orçamento;
- j) Tesouraria e contabilidade.

Art.º 12.º — Serão integrados nos quadros da nova empresa todos os trabalhadores afectos aos serviços e instalações transferidos, independentemente de quaisquer formalidades, os quais manterão os direitos adquiridos até à data da referida integração, com a garantia de não serem compulsivamente obrigados a mudar da ilha onde trabalharam.

Art.º 13.º — A empresa promoverá a elaboração de um estatuto unificado do pessoal, que não colidirá com os direitos adquiridos por qualquer trabalhador, nos termos do artigo anterior.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 20 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

—————

Decreto Regional n.º 17/80/A, de 21 de Agosto

Limita a poluição sonora provocada pelos ciclomotores e velocípedes com motor

1 — O clima de tranquilidade tradicional na Região está a ser altamente perturbado pela poluição sonora existente, em grande parte provocada pelos motores dos velocípedes com motor ou ciclomotores de duas ou três rodas.

Acresce que as características que grande parte dos meios urbanos locais apresenta ocasionam fenómenos de ressonância que mais ampliam os efeitos de circulação daqueles veículos.

Por outro lado, o sempre crescente número de acidentes provocados pelo referidos veículos deve-se, em parte, às alterações introduzidas nos seus escapes, proporcionando-lhes maiores velocidades.

2 — Os níveis máximos de ruído fixados pelo Regulamento do Código da Estrada excedem os valores

aceitáveis para as estradas da Região, pelo que há a necessidade da sua actualização, de acordo com os condicionalismos insulares existentes.

Aproveita-se também a oportunidade para rever a legislação relativamente aos inúmeros proprietários e condutores dos veículos referidos que com frequência alteram os respectivos sistemas motrizes ou não lhes dão a assistência indispensável, o que, conseqüentemente, implica a adulteração das condições iniciais dos equipamentos.

Por outro lado agravam-se as penalidades às convenções relacionadas com a legislação em causa.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Na Região Autónoma dos Açores, a intensidade dos ruídos provocados simultaneamente pelo dispositivo silencioso do escape e por outros órgãos do motor dos velocípedes, e ciclomotores não poderá exceder 70 db (A) e 75 db (A), consoante se trate, respectivamente, de veículos de duas rodas ou de mais de duas rodas.

Art.º 2.º — 1 — A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo determinará e regulamentará a inspecção periódica obrigatória de todos os motociclos e velocípedes com motor em circulação na Região.

2 — As inspecções referidas no número anterior serão gratuitas e efectivadas pelos serviços competentes da Direcção Regional dos Transportes Terrestre.

Art.º 3.º — A Direcção Regional dos Transportes Terrestres fixará as condições de medição dos valores dos ruídos a que se refere o presente diploma.

Art.º 4.º — 1 — Sempre que se verifique que a intensidade dos ruídos de escape dos motores exceda até 10% o limite máximo em vigor, deve ser adoptado procedimento idêntico ao referido na primeira parte do n.º 5 do artigo 36.º do Código da Estrada.

2 — Se o valor medido exceder os 10% referidos no número anterior, deve ser adoptado o procedimento indicado na segunda parte da mesma disposição.

Art.º 5.º — 1 — Na Região Autónoma dos Açores, as contravenções ao disposto nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 29.º e no n.º 7 e primeira parte e início da segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º, todos do Código da Estrada, serão punidas com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

2 — A modificação, em qualquer tipo de veículo, do sistema de escape ou de outro órgão do motor que implique aumento do nível dos ruídos produzidos será punida com a multa de 4000\$ a 10 000\$.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 25 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

—————

Decreto Regional n.º 18/80/A de 21 de Agosto

Regime jurídico do arrendamento rural dos baldios

1 — A especificidade da situação agrícola, pecuária e florestal da Região confere determinadas características

sociológicas à sua comunidade, de tal modo que se tornou indispensável que os representantes do povo açoriano elaborassem uma lei específica para estabelecer os princípios a que devem obedecer as relações jurídicas de arrendamento rural.

2 — Este diploma legal, apesar da sua especificidade, mesmo assim teve de revestir uma grande dose de generalidade, de modo a poder aplicar-se a diversos condicionalismos, porque estes variam de ilha para ilha, ou seja, neste diploma já se reconheceu e chamou a atenção para os condicionalismos específicos de cada ilha.

3 — Estes condicionalismos correspondem a uma realidade nas relações jurídicas de arrendamento, mas não ao ponto de exigirem normas especiais para cada ilha, o mesmo acontecendo com os baldios, porquanto em relação a estes, que foram transformados em pastagens, há toda a conveniência em fazer também uma lei a aplicar nalgumas ilhas da Região, sendo progressivamente ampliada às restantes ilhas, na medida em que forem criadas condições propícias à sua aplicação.

4 — Acresce que os baldios são terrenos da Região, pelo que têm de estar necessariamente ao serviço da população, visto que a sua função social é essencial. Daqui também a necessidade de, conforme os condicionalismos próprios de cada ilha no que respeita à divisão da propriedade e à realidade social, adaptar o diploma que tinha a regular as relações jurídicas de arrendamento daqueles terrenos aos condicionalismos existentes na Região.

5 — Este diploma tem presentes os condicionalismos regionais e as alterações substanciais verificadas com o reconhecimento e a consagração da autonomia regional.

6 — Estabelecem-se critérios muito genéricos quanto à preferência no arrendamento e isto porque se põe nas mãos dos membros do Poder Local, legítimos representantes do povo, quer a informação detalhada da situação económica do pretendente rendeiro, quer a aprovação em assembleia do plano de arrendamento.

7 — Dá-se uma estabilidade de seis anos no arrendatário, que só poderá ser posta em causa desde que haja pretendentes ao arrendamento em situação económica mais débil, e abre-se excepção aos baldios impróprios para cultura para cinquenta anos, desde que o rendeiro queira o prédio para fins industriais.

8 — Fixam-se, também, limites, no que respeita ao número de alqueires de pastagem, para cada agricultor, ou seja, entende-se que cada agricultor não deverá ter direito a mais de trinta alqueires de pastagem.

9 — Finalmente, visa este diploma pôr nas mãos e ao serviço da população aquilo que lhe pertence, ou seja, que a função social destes terrenos seja devidamente respeitada, o que só poderá ser concretizado pondo a decisão sobre a utilização ao alcance dos mais directos representantes do povo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, decreta nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

Na Região Autónoma dos Açores, as relações jurídicas de arrendamento dos baldios transformados em

pastagens e, bem assim, os impróprios para qualquer tipo de cultura e que estavam sob a administração da Direcção-Geral dos Serviços Florestais ou de outros serviços ficam sujeitas ao disposto no presente decreto regional.

ARTIGO 2.º

(Administração)

1 — Os baldios referidos no artigo anterior ficam sob a administração dos serviços dependentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Serão os serviços referidos no número anterior quem outorgará na qualidade de senhorio no contrato de arrendamento.

ARTIGO 3.º

(Destino)

1 — Os baldios transformados em pastagens serão destinadas a arrendamento às pessoas que, por si próprias ou através do seu agregado familiar, exerçam exclusivamente a profissão de agricultor.

2 — Nenhum contrato de arrendamento será feito sem que para tal tenha sido ouvida a junta de freguesia do pretendente rendeiro, a qual dará uma informação detalhada sobre a situação económica daquele.

ARTIGO 4.º

(Plano de arrendamento)

Os serviços dependentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, anualmente e antes de procederem ao arrendamento dos baldios, submeterão a aprovação o plano de arrendamento de cada concelho a uma assembleia formada pelos respectivos presidentes da assembleia e câmara do município e presidentes das assembleias e juntas de freguesia ou seus substitutos.

ARTIGO 5.º

(Preferência no arrendamento)

Os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pesca ao procederem ao arrendamento dos baldios darão preferência aos agricultores cuja situação económica seja mais débil e, em caso de igualdade de circunstâncias, àquele que tiver residência mais próxima da pastagem em questão.

ARTIGO 6.º

(Limites no arrendamento).

1 — As áreas máximas de baldios por agricultor serão determinadas pelo plano referido no artigo 4.º, mas em caso algum poderão ultrapassar os trinta alqueires de pastagem.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos arrendamentos já existentes à entrada em vigor deste diploma e aos novos arrendamentos para os quais aparecer um único pretendente.

ARTIGO 7.º**(Duração do arrendamento)**

1 — Os arrendamentos dos baldios não podem ser celebrados por prazo inferior a seis anos.

2 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, considera-se automaticamente prorrogado o contrato por períodos iguais ou sucessivos de três anos, enquanto não houver denúncia nos termos deste diploma.

3 — O termo de qualquer prazo corresponderá, em princípio, ao fim do ano agrícola, que deve ser expressamente indicado em todos os contratos.

ARTIGO 8.º**(Arrendamento de baldios impróprios para cultura)**

1 — Os baldios impróprios para qualquer tipo de cultura poderão ser arrendados por longo prazo, não superior a cinquenta anos, para fins industriais.

2 — Os arrendamentos nos termos do número anterior não poderão abranger uma área superior a cinquenta alqueires.

3 — O prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado ou renovado mediante requerimento devidamente fundamentado apresentado pelo arrendatário com, pelo menos, um ano de antecedência em relação ao termo do prazo.

ARTIGO 9.º**(Fixação e pagamento da renda)**

A renda será estipulada em dinheiro e o seu pagamento não é exigível antecipadamente.

ARTIGO 10.º**(Limites da renda)**

Os valores máximos das rendas a praticar nos novos arrendamentos serão fixados até ao dia 30 de Setembro de cada ano, por cada concelho ou por cada freguesia, por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, ouvidas as respectivas assembleias municipais ou assembleias de freguesia.

ARTIGO 11.º**(Alterações da renda)**

Sem prejuízo de alterações consensuais dentro dos limites fixados no artigo anterior, o montante da renda poderá ser revisto, em conformidade com os mesmos limites, pelo tribunal da situação do prédio, a pedido de qualquer das partes que o requeira dentro dos sessenta dias imediatamente anteriores ao termo de cada triénio.

ARTIGO 12.º**(Benefiteiros)**

No que se refere a benfiteiros, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio.

ARTIGO 13.º**(Denúncia)**

1 — Os contratos de arrendamento previstos neste diploma consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados nos termos seguintes:

a) O rendeiro deverá avisar os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações;

b) Os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas deverão avisar o rendeiro, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações.

2 — Os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas só podem usar desta faculdade quando tenham um ou mais pedidos de arrendamento e desde que os novos pretendentes se encontrem em situação económica mais débil do que o actual rendeiro e se não ponha em grave risco a subsistência deste e seu agregado familiar.

ARTIGO 14.º**(Rescisão pelos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas)**

Os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas só podem pedir rescisão do contrato se o rendeiro:

a) Não pagar a renda no tempo e lugar próprios nem fizer depósito liberatório;

b) Faltar ao cumprimento de alguma obrigação com prejuízo grave para a produtividade, substância ou função económica e social do prédio;

c) Utilizar processos de cultura comprovadamente depauperantes da potencialidade produtiva dos solos;

d) Não velar pela boa conservação dos bens ou causar prejuízos graves nos que, não sendo objecto de contrato, existam no prédio arrendado;

e) Subarrendar, emprestar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, as pastagens arrendadas;

f) Efectuar a cessão da exploração pecuária;

g) Não observar as normas ou instruções dimanadas dos Poderes Públicos quanto à melhor utilização e produtividade dos prédios arrendados.

ARTIGO 15.º**(Transmissibilidade)**

1 — O arrendamento rural também não caduca por morte do rendeiro e transmite-se ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens ou de facto, parentes ou afins até ao 4.º grau que com o mesmo vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum há pelo menos mais de dois anos.

2 — A transmissão a que se refere o número anterior defere-se pela ordem seguinte:

a) Ao cônjuge sobrevivente;

- b) Aos parentes ou afins da linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, ou descendentes aos ascendentes e aos de grau mais próximo aos de grau mais afastado;
- c) Aos parentes ou afins do 2.º grau da linha colateral, preferindo os primeiros aos segundos;
- d) Aos parentes e afins, preferindo os primeiros aos segundos e os de grau mais próximo aos de grau mais afastado.

3 — A transmissão a favor dos parentes ou afins, dentro dos limites e segundo a ordem estabelecida nos números anteriores, também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

4 — O arrendamento, todavia, caducará quanto ao direito à sua transmissão conferido neste artigo se não for exercido nos três meses seguintes à morte do rendeiro ou do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto, mediante comunicação escrita ao senhorio, mas a restituição do prédio nunca poderá ser exigida antes do fim do ano agrícola em curso, no termo daquele prazo.

ARTIGO 16.º

(Prazo para redução a escrito)

A redução a escrito do contrato de arrendamento dos baldios terá de verificar-se no prazo de noventa dias a contar da data em que os mesmos fiquem sob a administração dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 17.º

(Receltas)

As receltas oriundas das rendas serão 40% para os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e 60% para as juntas de freguesia, cuja distribuição será equitativa, com excepção das freguesias classificadas como urbanas.

ARTIGO 18.º

(Renovação das pastagens)

1 — As pastagens serão renovadas por proposta do arrendatário, que, após parecer dos Serviços Técnicos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, será ou não autorizada pelo respectivo Secretário Regional.

2 — Para a renovação, os serviços oficiais fornecerão máquinas, sementes e apoio técnico.

ARTIGO 19.º

(Direito subsidiário)

Nos casos omissos e em tudo que não contrarie os princípios deste diploma aplicam-se as regras gerais dos contratos e as especiais de locação, em conformidade com as leis vigentes.

ARTIGO 20.º

(Aplicabilidade)

O disposto no presente decreto regional será progressivamente aplicado às ilhas de S. Jorge, Faial, Flores, Pico, Graciosa e Corvo à medida que o Governo Regional for criando condições propícias à sua concretização nas referidas ilhas.

ARTIGO 21.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 25 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 19/80/A, de 25 de Agosto

Fomento à motomecanização

A densidade da motomecanização no sector agro-silvo-pecuário constitui um dos índices do desenvolvimento da agricultura, atingindo níveis da ordem dos 220 cv/100 ha SAU nos países membros da Comunidade Económica Europeia.

Acontece, porém, que na Região tais níveis se situam muito aquém daqueles valores (concretamente 45 cv/100 ha SAU), o que desde logo situa a economia regional, neste aspecto, abaixo dos padrões médios das economias desenvolvidas.

Tendo em vista a próxima adesão de Portugal ao Mercado Comum, importa que se promova, quanto antes, a racionalização da actividade agrária, considerando este como um passo fundamental para o aumento da competitividade da Região naquele sector. Para tanto, há que pôr em prática as necessárias medidas de fomento à motomecanização.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aquisições a compartilhar)

1 — O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, poderá compartilhar a aquisição de equipamento motomecânico para utilização no sector agro-silvo-pecuário.

2 — A comparticipação prevista no número anterior fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Adequação à ambiência agrária insular;

- b) Interesse para o melhoramento do nível técnico-económico das explorações;
- c) Inserção nos objectivos da política agrícola da Região, tendo em conta a reconversão exigida pela adesão à CEE.

ARTIGO 2.º

(Natureza dos apoios e seus beneficiários)

1 — A comparticipação prevista no artigo anterior terá a natureza de subsídio não reembolsável e será concedida de acordo com o disposto no n.º 2.

2 — Poderão beneficiar das comparticipações as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à actividade agro-silvo-pecuária, até às seguintes percentagens:

- a) Cooperativas agrícolas: 35%.
- b) Agrupamentos de utilização do equipamento em comum e outras modalidades de associativismo agrícola: 30%;
- c) Agricultores individuais: 20%.

ARTIGO 3.º

(Enquadramento financeiro)

O montante dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será afixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas a apoiar o fomento da motomecanização das explorações agro-silvo-pecuárias.

ARTIGO 4.º

(Início dos processos)

1 — Os pedidos de comparticipação previstos neste diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Os requerimentos deverão dar entrada na Direcção Regional de Extensão Rural, na Horta, ou nos seus serviços de ilha.

ARTIGO 5.º

(Instrução dos processos)

1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Memória descritiva e demonstração da viabilidade económica da exploração;
- b) Declaração de compromisso, com reconhecimento notarial da assinatura, de afectação do equipamento à exploração durante, pelo menos, cinco anos;
- c) Catálogo do equipamento adquirido e respectiva factura;

2 — Incumbe aos serviços da Direcção Regional de Extensão Rural apoiar na elaboração dos processos, competindo-lhes a emissão do respectivo parecer.

ARTIGO 6.º

(Decisão sobre os requerimentos)

1 — As decisões fixarão as condições da comparticipação e serão publicadas no Jornal Oficial.

2 — As comparticipações serão efectivadas, após a sua publicação, em conformidade com o disposto no artigo 4.º.

ARTIGO 7.º

(«Controlo» das comparticipações)

1 — A fiscalização das situações criadas ao abrigo do regime instituído por este diploma é cometida à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional de Extensão Rural, sendo-lhe lícito vistoriar o equipamento subsidiado e praticar todos os actos que se mostrarem necessários ao respectivo controlo.

2 — Em caso de incumprimento das condições estipuladas, o Governo Regional poderá exigir a restituição do capital prestado, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da verificação do incumprimento e correspondentes ao período de tempo decorrido desde a efectivação da comparticipação.

ARTIGO 8.º

(Regulamentação)

O Governo Regional publicará os regulamentos que se mostrarem necessários à boa execução do presente diploma.

ARTIGO 9.º

(Disposição transitória)

O disposto no presente decreto regional é aplicável aos processos pendentes à data da sua publicação — desde que os mesmos se coadunem com os critérios estipulados.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores na Horta em 27 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 20/80/A, de 27 de Agosto

Como resultado de duas reformulações efectuadas pelo Governo Central, a disciplina da actividade comercial sofreu modificações apreciáveis em 1978.

No entanto, a nova disciplina atrás referida ainda não havia sido adaptada à Região, com os óbvios inconvenientes daí resultantes.

Entende-se chegada a altura de, na defesa dos legítimos interesses dos comerciantes e dos consumidores açorianos, regular tão importante sector da economia regional.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação do diploma)

1 — Ficam sujeitas ao regime fixado neste diploma as pessoas singulares e as sociedades comerciais que na Região Autónoma dos Açores exerçam as actividades de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante ou agente comercial.

2 — Os produtores — sejam pessoas singulares, sejam sociedades, incluindo cooperativas — estão sujeitos ao regime fixado neste diploma, desde que possuam estabelecimento de venda ao público ou associem à comercialização dos seus próprios produtos o comércio de produtos com outras proveniências.

3 — O regime fixado neste diploma aplica-se igualmente aos gerentes, directores ou administradores de sociedades, bem como a todos os que legalmente os representarem, no exercício dessas funções, e ainda aos sócios de responsabilidade ilimitada.

ARTIGO 2.º

(Actividades comerciais)

1 — São reconhecidas as actividades comerciais de exportador, importador, armazenista, retalhista, vende-

dor ambulante, feirante e agente comercial e outras que se integrem na disciplina estabelecida no presente diploma.

2 — São considerados:

- a) Exportadores, os que, possuindo organização comercial, vendem ou colocam nos mercados externos os produtos do seu comércio;
- b) Importadores, os que, possuindo organização comercial e estabelecimento ou armazém, adquirem os produtos nos mercados externos;
- c) Armazenistas, os que, possuindo organização comercial e armazém, vendem, por grosso ou atacadado, os produtos regionais, nacionais ou estrangeiros, adquiridos na produção, aos importadores, a outros armazenistas ou, eventualmente, em almôendas;
- d) Retalhistas, os que adquirem os produtos na produção, aos importadores ou aos armazenistas e os vendem ao público consumidor em estabelecimentos próprios que possuem para esse fim;
- e) Vendedores ambulantes, os que, transportando os produtos do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendem ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas;
- f) Feirantes, os que vendem produtos a retalho em feiras e mercados sem aí possuírem estabelecimento fixo e permanente;
- g) Agentes comerciais, os que, não se integrando em qualquer das categorias anteriormente definidas, mas possuindo organização comercial, praticam actos de comércio.

ARTIGO 3.º

(Classificação dos produtos)

A classificação dos produtos a comercializar será feita de acordo com a tabela anexa a este diploma, e as dúvidas que surgirem serão esclarecidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, conforme as *Notas Explicativas da Pauta*, segundo a Nomenclatura de Bruxelas.

ARTIGO 4.º

(Autorização prévia)

1 — O exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º carece de autorização prévia, para cuja concessão são competentes:

- a) Relativamente aos exportadores e importadores, a Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, ouvida a Câmara de Comércio da Região;
- b) Relativamente às restantes actividades constantes do artigo 2.º, a Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, ouvida a câmara municipal do concelho onde se situa o respectivo estabelecimento, e a câmara de comércio local.

2 — A autorização será concedida para o exercício de uma ou mais actividades, com especificação, dentro de cada uma delas, do ramo de comércio e dos produtos ou grupos abrangidos.

3 — Nos casos em que o exercício da actividade é acompanhado da posse de estabelecimento ou de armazém, é necessária uma autorização prévia para cada uma daquelas unidades.

4 — A autorização será comprovada;

- a) No caso de autorização expressa, por certificado emitido a favor do requerente pela entidade competente para a sua concessão;

- b) No caso de autorização tácita, por duplicado do requerimento, devidamente rubricado e datado pela entidade competente para a concessão da autorização.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO E DAS CAUSAS DE REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO

SECÇÃO 1.º

Dos requisitos relativos à pessoa do requerente

ARTIGO 5.º

(Requisitos positivos para as pessoas singulares)

São requisitos positivos para o exercício das actividades referidas no artigo 2.º;

- a) A capacidade comercial nos termos da lei;
- b) A prova do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à respectiva actividade comercial.

ARTIGO 6.º

(Requisitos negativos para o exercício da actividade)

Não estão em condições de obter a autorização para o exercício de qualquer das actividades referidas no artigo 2.º as pessoas singulares e as sociedades comerciais relativamente às quais ou a qualquer dos sócios de responsabilidade ilimitada, gerentes, directores ou administradores ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Proibição legal do exercício de comércio;
- b) Inibição de exercer o comércio por ter sido declarada falência ou insolvência, enquanto não cessar a inibição ou não sobreviver a reabilitação;
- c) Condenação em medida de segurança, de interdição do exercício e qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º, enquanto a mesma durar;
- d) Condenação pelo exercício da actividade comercial sem autorização, enquanto não for cumprida a pena.

SECÇÃO 2.ª

Dos requisitos relativos ao estabelecimento ou armazém

ARTIGO 7.º

(Incompatibilidades)

Consideram-se incompatíveis com o exercício da actividade comercial:

- a) Todas as funções públicas que, por natureza, impliquem conhecimentos que venham a beneficiar a actividade para a qual for requerida a autorização;
- b) A qualidade de empregado de empresa que se dedique à actividade que aquele pretenda exercer, quer por conta própria, quer alheia, e que, de qualquer modo, possa estabelecer concorrência à mesma empresa.

ARTIGO 8.º

(Requisitos relativos ao estabelecimento ou armazém)

1 — Nos casos em que o exercício da actividade comercial é acompanhado, obrigatória ou facultativamente, da posse de estabelecimento ou armazém, deverão estas unidades obedecer aos condicionamentos estabelecidos nos planos de urbanização aprovados para a localidade da sua situação ou, na falta destes, preencher os requisitos relativos a distâncias mínimas entre estabelecimentos similares, número de habitantes por estabelecimento, dimensões mínimas e outros, a fixar em regulamento.

2 — Os requisitos referidos no número anterior são dispensados nos casos em que ocorra sucessão por

morte, quando o pedido tiver por objecto as actividades que o falecido estava autorizado a exercer, e nos casos de traspasse, cessão de usufruto, cessão de exploração ou qualquer outra forma de transmissão, gratuita ou onerosa, do estabelecimento ou armazém a favor dos trabalhadores, quando o pedido de autorização tiver por objecto a actividade ou actividades que o transmissente estava autorizado a exercer.

SECÇÃO 3.ª

(Das obrigações genéricas a assumir pelos comerciantes)

ARTIGO 9.º

(Capital para exercício da actividade)

Os comerciantes devem fazer prova de que dispõem de capital próprio para o início do exercício da sua actividade.

SECÇÃO 4.ª

Da apresentação do requerimento e concessão do certificado

ARTIGO 10.º

(Requerimento a apresentar)

1 — O pedido de autorização para o exercício de actividade é formulado através de requerimento entregue em duplicado na entidade competente para a sua concessão.

2 — No acto de recebimento do original do requerimento, os serviços administrativos da Secretaria Regional do Comércio e Indústria devolverão ao requerente o respectivo duplicado, depois de devidamente rubricado, datado e autenticado com o respectivo selo branco.

ARTIGO 11.º

(Prazo para a decisão)

1 — A decisão concedendo ou denegando o pedido será tomada no prazo de trinta dias, contados da recepção do requerimento, excepto se houver notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências daquele ou da documentação junta.

2 — No caso a que se refere a parte final do número anterior, o prazo de trinta dias começará a correr de novo a partir da data fixada para a entrega do suprimento das deficiências.

3 — Ultrapassados os prazos acima fixados, o duplicado referido no n.º 2 do artigo anterior funcionará como certificado, para os efeitos do artigo seguinte.

ARTIGO 12.º

(Certificado de autorização)

No caso de deferimento do requerimento, será entregue ao requerente um certificado de autorização, de modelo a fixar pelo Governo Regional.

ARTIGO 13.º

(Causas de revogação)

1 — A autorização para o exercício de actividade será revogada e apreendido o certificado:

a) Quando o exercício da actividade se não inicie dentro de cento e oitenta dias, a contar da concessão, salvo motivo devidamente comprovado;

b) Pela morte do seu titular, decorrido o prazo que vai consignado no artigo seguinte;

c) Pela dissolução de sociedade comercial;

d) Aos gerentes, directores ou administradores, ou aos que legalmente os representarem, bem como aos sócios de responsabilidade limitada, uns e outros quando percam essas qualidades;

2 — Sempre que se verifique a revogação referida no número anterior, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, pela Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, comunica-la-á à associação empresarial respectiva.

ARTIGO 14.º

(Prazos para apresentação de novos requerimentos)

1 — Quando ocorram factos que determinem quaisquer substituições nas autorizações já em vigor, as respectivas regularizações deverão ser processadas junto da Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, no prazo de noventa dias a contar da data em que tiverem ocorrido aqueles factos.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que ocorra impedimento devidamente comprovado.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 15.º

(Emolumentos)

Os emolumentos a cobrar pelos diversos serviços executados a pedido dos interessados constituirão receita geral da Região e serão fixados pelo Governo Regional.

ARTIGO 16.º

(Recursos)

Das decisões que neguem a autorização para o exercício da actividade comercial, e bem assim das que revoguem ou suspendam essa autorização, cabe recurso para o Secretário Regional do Comércio e Indústria, e da decisão deste, para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

ARTIGO 17.º

(Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior)

As autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior mantêm-se em vigor, ficando, no entanto, os certificados respectivos sujeitos a substituição, a requerer dentro do prazo de cento e oitenta dias.

ARTIGO 18.º

(Penalidades)

1 — O exercício do comércio em infracção ao disposto neste diploma, bem como a fraude usada no respectivo processo, se a ela não couber punição criminal, é considerado delito de mera ordenação social e sancionado com coima de 500\$ a 500 000\$.

2 — A coima é aplicada pela Secretaria Regional do

Comércio e Indústria, que ouvirá a respectiva câmara do comércio.

3 — A receita proveniente das coimas pertence à Região.

ARTIGO 19.º (Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste diploma compete aos Serviços de Fiscalização Económica.

ARTIGO 20.º (Regulamentação)

O Governo Regional publicará as normas regulamentares conducentes à plena execução do presente diploma, suas alterações e substituições, e bem assim os modelos do certificado e demais impressos que julgue convenientes.

ARTIGO 21.º (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas pelo Governo Regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 19 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Tabela para a classificação dos produtos segundo a Nomenclatura de Bruxelas a que se refere o artigo

- 1 — Animais vivos.
- 2 — Carnes e miudezas comestíveis
- 3 — Peixes, crustáceos e moluscos
- 4 — Leite e lactínios; ovos de aves; mel natural
- 5 — Produtos de origem animal não especificados
- 6 — Plantas vivas e produtos de floricultura
- 7 — Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, alimentares
- 8 — Frutas, cascas de citrinos e melões
- 9 — Café, chá, malte e especiarias.
- 10 — Cereais.
- 11 — Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina
- 12 — Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palha e forragens.
- 13 — Materias-primas vegetais para tinturaria e curtimenta; gomas; resinas e outros sucos e extractos vegetais.
- 14 — Materias para entrançamento e talhe e produtos não especificados de origem vegetal.
- 15 — Gorduras e óleos gordos animais e vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas; cera de origem animal ou vegetal.
- 16 — Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos.
- 17 — Açúcares de doces não especificados.
- 18 — Cacau e seus preparados.
- 19 — Preparados de cereais, farinhas ou féculas; produtos de pastelaria; pão.
- 20 — Preparados de produtos hortícolas, de frutos e de outras plantas ou partes de plantas.
- 21 — Produtos alimentares diversos; mercearias.
- 22 — Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres;
- 23 — Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 — Tabaco.
- 25 — Sal; enxofre; terras e pedras; gesso; colas e cimento.
- 26 — Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas.
- 27 — Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; materias betuminosas; ceras minerais.
- 28 — Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais de terras raras e de isótopos.
- 29 — Produtos químicos orgânicos.
- 30 — Produtos farmacêuticos.
- 31 — Adubos.
- 32 — Extractos tanantes e tintórios, tanino e seus derivados, materias corantes, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
- 33 — Óleos essenciais de resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador; cosmeticos.
- 34 — Sabões, produtos orgânicos tensoactivos preparados para lixívia, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «cera» para dentista.
- 35 — Materias albuminóides e colas.
- 36 — Pólvoras e explosivos; artigos de pitotecnia, fósforos; ligas pirofóricas; materias inflamáveis.
- 37 — Produtos para fotografia e cinematografia.
- 38 — Produtos diversos das indústrias químicas.
- 39 — Materias plasticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas materias.
- 40 — Borracha natural, sintética ou artificial, e obras de borracha.
- 41 — Peles e couros.
- 42 — Obras de couro; artigos de correio, de seleiro e de viagem; bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefactos semelhantes; obras de tripa.
- 43 — Peles em cabelo para adorno e respectivas obras; peles de cabelo artificiais, para adorno.
- 44 — Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
- 45 — Cortiça e obras de cortiça.
- 46 — Obras de esteireiro e de cesteiro.
- 47 — Materias-primas para o fabrico de papel.
- 48 — Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, papel cartolina e cartão.
- 49 — Artigos de livreria e produtos de artes gráficas.
- 50 — Seda, borra de seda (*shappe*) e estopa de seda.
- 51 — Têxteis sintéticos ou artificiais, continuos.
- 52 — Fios e tecidos, com metais.
- 53 — Lã, pêlo e crina.
- 54 — Linho e rami.
- 55 — Algodão.
- 56 — Têxteis sintéticos ou artificiais, descontínuos.
- 57 — Outras fibras vegetais, fios de papel e respectivos tecidos.
- 58 — Tapetes e tapeçarias, veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e de froco; fitas, passamanarias, tules, tecidos de malha fixa (rede); rendas e guipures; bordados.
- 59 — Pastas (*ouates*) e feltros; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de materias têxteis.
- 60 — Malha elastica e respectivos artefactos.
- 61 — Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos.
- 62 — Outros artefactos de tecidos.
- 63 — Roupas usadas, retalhos e trapos.
- 64 — Calçado, polainas e artefactos análogos; partes destes objectos.
- 65 — Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes.
- 66 — Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e suas partes.
- 67 — Penas de adorno preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo; leques.

- 68 — Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas.
 69 — Produtos cerâmicos.
 70 — Vidros e suas obras.
 71 — Pérolas naturais, gemas e similares; metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e fantasia; bijutarias.
 72 — Moedas.
 73 — Ferro fundido, ferro macio e aço.
 74 — Cobre.
 75 — Níquel.
 76 — Alumínio.
 77 — Magnésio e berílio (glúcinio).
 78 — Chumbo.
 79 — Zinco.
 80 — Estanho.
 81 — ~~O~~ outros metais comuns.
 82 — Ferramentas; cutelaria e talheres, de metais comuns.
 83 — Obras diversas de metais comuns; quinquilharias.
 84 — Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos.
 85 — Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electro-técnicos; electro-domésticos.
 86 — Veículos e materiais para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação;
 87 — Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres.
 88 — Navegação aérea.
 89 — Navegação marítima e fluvial.
 90 — Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos.
 91 — Relojoaria.
 92 — Instrumentos musicos; aparelhos para registo e reprodutores de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos;
 93 — Armas e munições.
 94 — Móveis; mobiliário médico cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes.
 95 — Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra.
 96 — Escovas, pincéis, vassouras, espanadores, borlas, peneiras e crivos.
 97 — Brinquedos, jogos e artigos para recreio e desporto.
 98 — Obras diversas.
 99 — Objectos de arte e de colecção; antiguidades.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/80/A de 22 de Agosto

As tarefas, cada vez mais complexas, atribuídas à Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente sugerem uma revisão da estrutura existente e molde a encontrarem-se as mais eficientes formas de actuação deste serviço da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Assim:

O Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/78/A, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 27.º — 1 — A Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente compreende a Direcção de Serviços de Habitação e a Direcção de Serviços de Urbanismo e Ambiente.

- a) A Direcção de Serviços de Habitação compreende a Divisão de Infra-Estruturas;
 b) A Direcção de Serviços de Urbanismo e Ambiente compreende a Divisão de Ambiente.

Art.º 2.º — Ao quadro do pessoal a que se refere o artigo 32.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/78/A, de 5 de Maio alterado pelo decreto regulamentar regional n.º 23/80/A de 19 de Maio, são acrescidos os lugares constantes do quadro anexo.

Aprovado pelo Governo Regional em 20 de Junho de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remuneração |
|-------------------|---|-------------|
| | VI — Direcção Regional de Habitação e Urbanismo e Ambiente | |
| | <i>1 — Pessoal dirigente</i> | |
| 1 | Director de serviços | (a) |
| 2 | Chefe de divisão | (a) |

(a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/80/A de 22 de Agosto

Em consequência da implantação de um sistema integrado regional de segurança social, as comissões distritais de assistência da Região são integradas nas estruturas próprias da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais. Considerando que a Comissão Distrital de Assistência de Ponta Delgada vinha assegurando a tutela administrativa dos serviços materno-infantis implantados na Região, torna-se indispensável garantir a continuidade do exercício daquela actividade, bem como a integração do pessoal que a vinha exercendo, em serviços do âmbito do sector da saúde.

Assim, e tendo em consideração o Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro;

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — A tutela administrativa dos serviços materno-infantis implantados na Região passa a ser assegurada pelos Serviços Médico-Sociais de Ponta

Delgada.

Art.º 2.º — O pessoal da Comissão Distrital de Assistência de Ponta Delgada é integrado no quadro de pessoal da Inspeção de Saúde de Ponta Delgada, sendo destacado para os Serviços Médico-Sociais de Ponta Delgada para o exercício da competência referida no artigo anterior.

Art.º 3.º — O quadro de pessoal da Inspeção de Saúde de Ponta Delgada, estabelecido pelo n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78/A, de 3 de Fevereiro, é substituído pelo constante do mapa anexo a este diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 9 de Abril de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 36/80/A

| Número de lugares | Designação do cargo | Remunerações |
|--|--|--------------|
| Pessoal dirigente | | |
| 1 | Inspector de saúde (a) | H |
| 1 | Delegado de saúde com funções de guarda-mor (Vila do Porto) (b) | O |
| 7 | Delegado de saúde (a) (c) | R |
| Pessoal técnico | | |
| 3 | Enfermeira de saúde pública de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe (d)..... | L, J ou I |
| Pessoal técnico-profissional e administrativo | | |
| 1 | Fiscal sanitário (e) | O |
| 2 | Agente sanitário de 2.ª classe ou de 1.ª classe (e) | R ou Q |
| 1 | Encarregado do posto de desinfecção (b) | O |
| 1 | Desinfectador (b) | T |
| 1 | Secretário administrativo (b) | G |
| 1 | Primeiro-oficial | J |
| 1 | Segundo-oficial | L |
| 3 | Terceiro-oficial | M |
| 9 | Escrivão-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N |
| Pessoal operário | | |
| 1 | Encarregado | J |
| 3 | Mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | Q, P, N ou L |
| 1 | Carpinteiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | Q, P, N ou L |
| 5 | Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | Q, O ou L |
| 1 | Lubrificador de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe | R, Q ou O |
| Pessoal auxiliar | | |
| 1 | Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe | N ou P |

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|---|--------------|
| 1 | Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe | Q ou O |
| 1 | Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou O |
| 1 | Encarregado da Estação Termal das Furnas | K |
| 1 | Maquinista da Estação Termal das Furnas | S |
| 2 | Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe | T ou S |
| 1 | Servente (b) | U |

(a) Enquanto não forem reestruturados os serviços de saúde na Região, aplicar-se-ão as normas de provimento vigentes nos distritos autónomos das ilhas adjacentes à data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs. 413/71 e 414/71, de 27 de Setembro.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) O lugar de delegado de Saúde do Concelho de Vila do Porto será preenchido quando, nos termos da alínea anterior, for extinto o actual cargo de delegado de saúde com funções de guarda-mor.

(d) A prover de acordo com as normas que regulam a carreira de enfermagem de saúde pública.

(e) As condições de ingresso, acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos auxiliares sanitários.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/80/A, de 23 de Agosto

As solicitações cada vez maiores que se vêm fazendo sentir demonstram a necessidade de criação de um gabinete técnico no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a qual, exercendo competência em sectores vitais da economia regional, terá de dispor de apoio qualificado.

Acresce referir que a criação do gabinete técnico contribuirá de modo significativo para o recrutamento de pessoal técnico superior, que assista tecnicamente o funcionamento do Gabinete do Secretário Regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas é criado um gabinete técnico.

Art.º 2.º — O gabinete técnico é um órgão de apoio, estudo, planeamento, programação e *contrôle* da actividade da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, competindo-lhe, designadamente:

a) Elaborar estudos, informações e pareceres sobre todas as questões que lhe sejam submetidas;

b) Assistir tecnicamente o Secretário Regional, nomeadamente habilitando-o com as informações e

elementos necessários à definição, execução e *controlo* da actividade da Secretaria Regional;

- c) Assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais de planeamento;
- d) Organizar um centro de documentação e manter actualizados os ficheiros de legislação e bibliografia;
- e) Estudar e propor, em colaboração com a Secretaria Regional da Administração Pública, as medidas que se mostrem necessárias ao aperfeiçoamento da orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e respectivos serviços;
- f) Promover, em colaboração com a Secretaria Regional da Administração Pública, iniciativas tendentes ao aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal da Secretaria Regional.

Art.º 3.º — 1 — O gabinete técnico será dirigido pelo assessor e, na sua falta ou impedimento, por um técnico superior principal do respectivo quadro.

2 — Não estando preenchidos lugares de técnico superior principal, o Secretário Regional poderá encarregar da chefia do gabinete um técnico superior de 1.ª classe ou, na falta deste, um de 2.ª classe, quando tal se mostre conveniente.

Art.º 4.º — 1 — O quadro de pessoal do gabinete técnico é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O Secretário Regional poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos órgãos e serviços, nas condições que forem fixadas de acordo com o Secretário Regional da Administração Pública.

Art.º 5.º — As condições de ingresso, acesso, selecção, classificação, formação e carreira profissional do pessoal do gabinete técnico serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e na legislação regional e geral complementar.

Art.º 6.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Governo Regional em 1 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 25 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1

| Número de lugares | Categorias | Remunerações |
|-------------------|--|--------------|
| 1 | Pessoal técnico superior Assessor | C |
| 4 | Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D |

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 38/80/A, de 25 de Agosto

Verificando-se a necessidade de se proceder à alteração do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, por força do estipulado no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição o seguinte:

Artigo único — O quadro de pessoal a que se refere o artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/78/A, de 21 de Setembro, passa a ter a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 19 de Junho de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|---|---|--------------|
| I Gabinete | | |
| 1 | Chefe de gabinete | (a) |
| 1 | Secretário particular | (a) |
| (II) Repartição dos Serviços Administrativos | | |
| A) Pessoal dirigente | | |
| 1 | Chefe de repartição | E |
| 1 | Chefe de secção | I |
| B) Pessoal administrativo | | |
| 4 | Primeiro-oficial | J |
| 10 | Segundo-oficial | L |
| 15 | Terceiro-oficial | M |
| 2 | Secretário rececionista de 2.ª classe ou de 1.ª classe | N ou L |
| 25 | Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N |
| C) Pessoal auxiliar | | |
| 2 | Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe | P ou N |
| 4 | Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe | Q ou O |
| 4 | Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou O |
| 8 | Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe | T ou S |
| 2 | Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe | T ou S |
| (III) Gabinete Técnico | | |
| A) Pessoal técnico superior | | |
| 3 | Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D |

| Numero de lugares | Designação dos cargos | Remunerações | Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|---|--------------|-------------------|--|----------------|
| 2 | <i>B) Pessoal técnico</i> Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F | 2 | <i>D) Pessoal técnico-profissional</i> Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J |
| 2 | <i>C) Pessoal técnico-profissional</i> Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J | 6 | Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N |
| | IV) Laboratório de Goeciências e Tecnologia | | 1 | Assistente de zona | J |
| 1 | <i>A) Pessoal dirigente</i> Director de serviços | (a) | 3 | Chefe de brigada | L |
| 3 | <i>B) Pessoal técnico superior</i> Assessor | C | 32 | Agente fiscal de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe | P, O ou N |
| 7 | Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D | | 3 — Divisão de Mercados e Comércio Externo | |
| 2 | <i>C) Pessoal técnico</i> Engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F | 1 | <i>A) Pessoal dirigente</i> Chefe de divisão | (a) |
| 4 | Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F | 3 | <i>B) Pessoal técnico</i> Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D |
| 1 | <i>D) Pessoal técnico-profissional</i> Tradutor-correspondente ou tradutor-correspondente-intérprete | L ou J | 6 | <i>C) Pessoal técnico</i> Engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F |
| 5 | Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J | 2 | Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F |
| 4 | Preparador de 2.ª classe, de 1.ª classe ou chefe | O, N ou M | | <i>D) Pessoal técnico-profissional</i> Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J |
| 3 | Ajudante de preparador | S | | VI) Direcção Regional de Indústria | |
| | V) Direcção Regional de Comércio e Abastecimentos | | 1 | <i>A) Pessoal dirigente</i> Director regional | (a) |
| 1 | <i>A) Pessoal dirigente</i> 1 — Direcção dos Serviços de Intervenção de Mercados | (a) | 1 | Director de serviços | (a) |
| 1 | <i>A) Pessoal dirigente</i> Director de serviços | (a) | 1 | Chefe de divisão | (a) |
| 6 | <i>B) Pessoal técnico superior</i> Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D | | <i>B) Pessoal técnico superior</i> Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D |
| 2 | <i>C) Pessoal técnico</i> Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F | 4 | <i>C) Pessoal técnico</i> Engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F |
| 3 | <i>D) Pessoal técnico-profissional</i> Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J | 6 | <i>D) Pessoal técnico-profissional</i> Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J |
| | 2 — Divisão de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar | | 6 | Fiscal técnico de máquinas de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | (b) M, L ou J |
| 1 | <i>A) Pessoal dirigente</i> Chefe de divisão | (a) | | VII) Direcção Regional de Energia | |
| 3 | <i>B) Pessoal técnico superior</i> Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D | 1 | <i>A) Pessoal dirigente</i> Director regional | (a) |
| 6 | <i>C) Pessoal técnico</i> Engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F | 1 | Director de serviços | (a) |
| 1 | Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F | 1 | Chefe de divisão | (a) |
| | | | 3 | <i>B) Pessoal técnico superior</i> Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D |
| | | | 4 | <i>C) Pessoal técnico</i> Engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F |
| | | | 4 | <i>D) Pessoal técnico-profissional</i> Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J |
| | | | 4 | Fiscal técnico de electricidade de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | (c), M, L ou J |

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|--|--------------|
| | VIII) Delegações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria (Serviços externos) | |
| 6 | Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial | M, L ou J |
| 10 | Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ou de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N |

- (a) Vencimento segundo a legislação especial vigente
 (b) Habilitação do curso geral de máquinas.
 (c) Habilitação do curso geral de electricidade.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 39/80/A, de 25 de Agosto

Verificando-se a necessidade de se proceder à alteração do quadro do pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, por força do estipulado no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único — Os quadros de pessoal que se referem o artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março, o artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/79/A, de 6 de Fevereiro, e o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/79/A, de 13 de Junho, passam a ter a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 30 de Maio de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|--|--------------|
| | I — Gabinete | |
| 1 | Chefe de gabinete | (a) |
| 1 | Secretário particular | (a) |
| | II — Direcção Regional dos Serviços Agrícolas | |
| | <i>Pessoal dirigente</i> | |
| 1 | Director regional | (a) |

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|--|--------------|
| 2 | <i>Pessoal técnico superior</i> Engenheiro agrónomo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D |
| | <i>Pessoal administrativo</i> (b) | |
| | 1 — Serviços Agrícolas da Ilha do Corvo | |
| | <i>Pessoal técnico-profissional</i> | |
| 1 | Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe | M |
| | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | |
| 1 | Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | Tractorista de 2.ª classe ou de 1.ª classe | Q ou O |
| | 2 — Serviços Agrícolas da Ilha do Faial | |
| | <i>Pessoal dirigente</i> | |
| 1 | Chefe de serviços | (a) |
| | <i>Pessoal técnico superior</i> | |
| 1 | Engenheiro agrónomo principal | D |
| 1 | Engenheiro agrónomo de 1.ª classe | B |
| 1 | Engenheiro agrónomo de 2.ª classe | G |
| | <i>Pessoal técnico</i> | |
| 1 | Engenheiro técnico agrário principal | F |
| 3 | Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe | H |
| 1 | Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe | J |
| | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | |
| 1 | Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe de 1.ª classe ou principal | M, L ou J |
| 1 | Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J |
| 1 | Primeiro-oficial | J |
| 1 | Segundo-oficial | L |
| 1 | Terceiro-oficial | M |
| 1 | Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | Encarregado | L |
| 2 | Capataz | N |
| 6 | Tractorista de 2.ª classe ou de 1.ª classe | Q ou O |
| 2 | Guarda agrícola de 2.ª classe ou de 1.ª classe | S ou R |
| 1 | Encarregado do parque de máquinas | L |
| 1 | Ferreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | Q, P, N ou L |
| 1 | Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | Q, O ou L |
| 3 | Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe | P ou N |
| 1 | Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe | Q ou O |
| 1 | Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe | T ou S |
| 20 | Auxiliar técnico de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N |
| | 3 — Serviços Agrícolas da Ilha das Flores | |
| | <i>Pessoal dirigente</i> | |
| 1 | Chefe de serviços | (a) |

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações | Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|---|--------------|-------------------|--|--------------|
| 3 | <i>Pessoal técnico</i> Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F | 1 | Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J |
| 1 | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J | 1 | Segundo-oficial | L |
| 1 | Terceiro-oficial | M | 1 | Terceiro-oficial | M |
| 1 | Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N | 2 | Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> Capataz | N | | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | |
| 4 | Tractorista de 2.ª classe ou de 1.ª classe | Q ou O | 1 | Encarregado | L |
| 1 | Guarda agrícola de 2.ª classe ou de 1.ª classe | S ou R | 2 | Capataz | N |
| 5 | Auxiliar técnico de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N | 8 | Tractorista de 2.ª classe ou de 1.ª classe | Q ou O |
| | 4 — Serviços Agrícolas da Ilha Graciosa | | 2 | Guarda agrícola de 2.ª classe ou de 1.ª classe | S ou R |
| 1 | <i>Pessoal dirigente</i> Chefe de serviços | (a) | | | |
| 3 | <i>Pessoal técnico</i> Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | J, H ou F | 1 | Encarregado de parque de máquinas | L |
| 1 | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J | 1 | Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | Q, O ou L |
| 1 | Terceiro-oficial | M | 1 | Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe | P ou N |
| 1 | Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N | 20 | Auxiliar técnico de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N |
| 3 | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> Tractorista de 2.ª classe ou de 1.ª classe | Q ou O | | 6 — Serviços Agrícolas da Ilha de Santa Maria | |
| 5 | Auxiliar técnico de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N | 1 | <i>Pessoal dirigente</i> Chefe de serviços | (a) |
| 1 | 5 — Serviços Agrícolas da Ilha do Pico | | 1 | <i>Pessoal técnico</i> Engenheiro técnico agrário principal | F |
| 1 | <i>Pessoal dirigente</i> Chefe de serviços | (a) | 2 | Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe ou de 1.ª classe | J ou H |
| 1 | <i>Pessoal técnico superior</i> Engenheiro agrónomo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D | | <i>Pessoal técnico-profissio... e administrativo</i> | |
| 1 | <i>Pessoal técnico</i> Engenheiro técnico agrário principal | F | 1 | Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou principal | M, L ou J |
| 2 | Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe | H | 1 | Terceiro-oficial | M |
| 3 | Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe | J | 1 | Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | M, L ou J | | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | |
| | | | 4 | Tractorista de 2.ª classe ou de 1.ª classe | Q ou O |
| | | | 2 | Guarda agrícola de 2.ª classe ou de 1.ª classe | S ou R |
| | | | 1 | Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | Q, O ou L |
| | | | 6 | Auxiliar técnico de agricultura de 2.ª classe ou principal | S, Q ou N |
| | | | | 7 — Serviços Agrícolas da Ilha de S. Jorge | |
| | | | 1 | <i>Pessoal dirigente</i> Chefe de serviços | (a) |
| | | | 1 | <i>Pessoal técnico superior</i> Engenheiro agrónomo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal | G, E ou D |
| | | | | <i>Pessoal técnico</i> | |
| | | | 1 | Engenheiro técnico agrário principal | F |
| | | | 3 | Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe ou de 1.ª classe | J ou F |

| Numero de lugares | Designação dos cargos | Remunerações | Numero de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|--|--------------|-------------------|---|------------------|
| | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | | 1 | Servente | U |
| 1 | Técnico auxiliar de agricultura de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J | 25 | Auxiliar técnico de agricultura de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | Terceiro-oficial | M | | | |
| 1 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | | 9 — Serviços Agrícolas da Ilha Terceira | |
| | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | | 1 | <i>Pessoal dirigente</i> | |
| 1 | Capataz | N | | Chefe de serviços | (a) |
| 4 | Tractorista de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O | 1 | <i>Pessoal técnico superior</i> | |
| 7 | Auxiliar técnico de agricultura de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | 1 | Engenheiro agrónomo principal | D |
| | | | 1 | Engenheiro agrónomo de 1. ^a classe | E |
| | | | 2 | Engenheiro agrónomo de 2. ^a classe | G |
| | 8 — Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel | | | | |
| | <i>Pessoal dirigente</i> | | 2 | <i>Pessoal técnico</i> | |
| 1 | Chefe de serviços | (a) | 3 | Engenheiro técnico agrário principal | F |
| | <i>Pessoal técnico superior</i> | | 4 | Engenheiro técnico agrário de 1. ^a classe | H |
| 3 | Engenheiro agrónomo principal | D | | Engenheiro técnico agrário de 2. ^a classe | J |
| 3 | Engenheiro agrónomo de 1. ^a classe | E | | | |
| 4 | Engenheiro agrónomo de 2. ^a classe | G | 1 | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | |
| | <i>Pessoal técnico</i> | | 1 | Agente técnico agrícola de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | L, K ou I |
| 2 | Engenheiro técnico agrário principal | F | 1 | Técnico auxiliar de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J |
| 6 | Engenheiro técnico agrário de 1. ^a classe | H | 1 | Segundo-oficial | L |
| 7 | Engenheiro técnico agrário de 2. ^a classe | J | 1 | Terceiro-oficial | M |
| | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | | 2 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 2 | Agente técnico agrícola principal | I | | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | |
| 5 | Agente técnico agrícola de 1. ^a classe | K | 1 | Encarregado | L |
| 6 | Agente técnico agrícola de 2. ^a classe | L | 6 | Tractorista de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O N |
| 2 | Técnico auxiliar de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J | 1 | Capataz | Q ou O N |
| 1 | Primeiro-oficial | J | 1 | Guarda agrícola de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | S ou R |
| 1 | Segundo-oficial | L | 1 | Fiel de armazém de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q O ou L |
| 2 | Terceiro-oficial | M | 2 | Motorista de ligeiros de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O T ou S |
| 4 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | 1 | Continuo de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | T ou S |
| | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | | 22 | Auxiliar técnico de agricultura de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | Encarregado | L | | | |
| 2 | Capataz | N | | III — Direcção Regional dos Serviços Veterinários | |
| 6 | Tractorista de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O | | <i>Pessoal dirigente</i> | |
| 8 | Guarda agrícola de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | S ou R | 1 | Director regional | (a) |
| 1 | Encarregado de parque de máquinas | L | | <i>Pessoal técnico superior</i> | |
| 1 | Carpinteiro de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou L | 2 | Medico veterinário de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D |
| 1 | Ferreiro de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou L | | <i>Pessoal administrativo</i> | |
| 1 | Motorista de ligeiros de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O | | | (b) |
| 1 | Motorista de pesados de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou N | | | |
| 2 | Fiel de armazem de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, O ou L | | 1 — Serviços Veterinários da Ilha do Corvo | |
| 1 | Telefonista de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou O | | <i>Pessoal auxiliar</i> | |
| 1 | Continuo de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | T ou S | 1 | Auxiliar técnico de pecuária de 2. ^a classe, 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | Porteiro de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | T ou S | | | |

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações | Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|---|--------------|-------------------|---|----------------|
| | 2 — Serviços Veterinários da Ilha do Faial | | 3 | Auxiliar técnico de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | <i>Pessoal dirigente</i> Chefe de serviços | (a) | 2 | Tratador de animais de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou O U |
| | <i>Pessoal técnico superior</i> | | 1 | Servente | |
| 1 | Médico veterinário principal | D | | 4 — Serviços Veterinários da Ilha da Graciosa | |
| 1 | Médico veterinário de 1. ^a classe | E | 1 | <i>Pessoal dirigente</i> Chefe de serviços | (a) |
| 2 | Médico veterinário de 2. ^a classe | G | | <i>Pessoal técnico superior</i> | |
| | <i>Pessoal técnico</i> | | 1 | Médico veterinário de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D |
| 1 | Engenheiro técnico agrário de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | J, H ou F | | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | |
| | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | | 1 | Técnico auxiliar de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | |
| 3 | Técnico auxiliar de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J | 1 | Técnico auxiliar de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | |
| 2 | Técnico auxiliar de pecuária de 1. ^a classe | L | 1 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J |
| 4 | Técnico auxiliar de pecuária de 2. ^a classe | M | | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | M, L ou J |
| 1 | Segundo-oficial | L | 1 | Auxiliar técnico de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | Terceiro-oficial | M | 2 | Auxiliar técnico de pecuária de 2. ^a classe de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 3 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | 2 | Tratador de animais de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou O |
| | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | | | 5 — Serviços Veterinários da Ilha do Pico | |
| 2 | Auxiliar técnico de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | 1 | <i>Pessoal dirigente</i> Chefe de serviços | (a) |
| 9 | Auxiliar técnico de pecuária de 2. ^a classe de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | | <i>Pessoal técnico superior</i> | |
| 9 | Tratador de animais de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou O | 3 | Médico veterinário de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D |
| 1 | Guarda-nocturno de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | T ou S | | <i>Pessoal técnico</i> | |
| 1 | Fiel de armazém de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, O ou L | 1 | Engenheiro técnico agrário de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | J, H ou F |
| 1 | Motorista de ligeiros de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O | | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | |
| 1 | Telefonista de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou O | 2 | Técnico auxiliar de pecuária de 1. ^a classe | J |
| 4 | Servente | U | 4 | Técnico auxiliar de pecuária de 2. ^a classe | L |
| | 3 — Serviços Veterinários da Ilha das Flores | | 1 | Técnico auxiliar de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J M |
| 1 | <i>Pessoal dirigente</i> Chefe de serviços | (a) | 2 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| | <i>Pessoal técnico superior</i> | | | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | |
| 1 | Médico veterinário de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D | 2 | Auxiliar técnico de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | | 9 | Auxiliar técnico de pecuária de 2. ^a classe de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | Técnico auxiliar de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J | 2 | Tratador de animais de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou O |
| 3 | Técnico auxiliar de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J | | 6 — Serviços Veterinários da Ilha de Santa Maria | |
| 1 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | 1 | <i>Pessoal dirigente</i> Chefe de serviços | (a) |
| | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | | | | |
| 1 | Auxiliar técnico de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | | | |

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações | Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|---|--------------|-------------------|--|--------------|
| | <i>Pessoal técnico</i> | | 1 | Primeiro-oficial | J |
| 1 | Médico veterinário de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D | 1 | Segundo-oficial | L |
| | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | | 2 | Terceiro-oficial | M |
| 1 | Técnico auxiliar de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J | 6 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | |
| | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | | 2 | Auxiliar técnico de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 2 | Auxiliar técnico de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | 17 | Auxiliar técnico de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 3 | Tratador de animais de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou O | 11 | Tratador de animais de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou N |
| | 7 — Serviços Veterinários da Ilha de S.Jorge | | 17 | Auxiliar técnico de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| | <i>Pessoal dirigente</i> | | 11 | Tratador de animais de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou O |
| 1 | Chefe de serviços | (a) | 1 | Tractorista de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O |
| | <i>Pessoal técnico superior</i> | | 1 | Carpinteiro de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou L |
| 2 | Médico veterinário de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D | 1 | Fiel de armazém de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, O ou L |
| | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | | 1 | Motorista de ligeiros de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O |
| 4 | Técnico auxiliar de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J | 1 | Guarda-nocturno de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | T ou S |
| 2 | Técnico auxiliar de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J | 1 | Contínuo de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe... | T ou S |
| 1 | Terceiro-oficial | M | 1 | Telefonista de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou O |
| 1 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | 1 | Porteiro de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe ... | T ou S |
| | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | | 4 | Servente | U |
| 3 | Auxiliar técnico de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | | 9 — Serviços Veterinários da Ilha Terceira | |
| 4 | Auxiliar técnico de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | | <i>Pessoal dirigente</i> | |
| 4 | Tratador de animais de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou O | 1 | Chefe de serviços | (a) |
| | 8 — Serviços Veterinários da Ilha de S.Miguel | | | <i>Pessoal técnico superior</i> | |
| | <i>Pessoal dirigente</i> | | | Médico veterinário principal | D |
| 1 | Chefe de serviços | (a) | | Médico veterinário de 1. ^a classe | E |
| | <i>Pessoal técnico superior</i> | | | Médico veterinário de 2. ^a classe | G |
| 2 | Médico veterinário principal | D | | <i>Pessoal técnico</i> | |
| 3 | Médico veterinário de 1. ^a classe | E | | Engenheiro técnico agrário de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | J, H ou F |
| 4 | Médico veterinário de 2. ^a classe | G | | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | |
| | <i>Pessoal técnico</i> | | | Técnico auxiliar de pecuária de 1. ^a classe | L |
| 3 | Engenheiro técnico agrário de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | J, H ou F | | Técnico auxiliar de pecuária de 2. ^a classe | M |
| | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | | | Técnico auxiliar de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J |
| 2 | Técnico auxiliar de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J | | Primeiro-oficial | J |
| 4 | Técnico auxiliar de pecuária de 1. ^a classe | L | | Segundo-oficial | L |
| 8 | Técnico auxiliar de pecuária de 2. ^a classe | M | | Terceiro-oficial | M |
| | | | | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| | | | | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | |
| | | | | Auxiliar técnico de laboratório de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| | | | | Auxiliar técnico de pecuária de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações | Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|---|--------------|-------------------|--|--------------|
| 1 | Tractorista de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O | | <i>Pessoal técnico-profissional e administrativo</i> | |
| 15 | Tratador de animais de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou O | 1 | Topógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | L, K ou I |
| 1 | Pedreiro de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou L | 3 | Chefe de secção | I |
| 1 | Fiel de armazém de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, O ou L | 11 | Primeiro-oficial | J |
| 1 | Motorista de ligeiros de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O | 5 | Segundo-oficial | L |
| 1 | Motorista de pesados de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou N | 8 | Terceiro-oficial | M |
| 1 | Telefonista de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou O | 17 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | Continuo de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | T ou S | | <i>Pessoal operário e auxiliar</i> | |
| 1 | Guarda de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | T ou S | 6 | Mestre florestal principal | P |
| | IV — Direcção Regional das Pescas | | 5 | Mestre florestal | Q |
| | <i>Pessoal dirigente</i> | | 23 | Guarda florestal principal | K |
| 1 | Director regional | (a) | 25 | Guarda florestal | S |
| | <i>Pessoal técnico superior</i> | | 24 | Condutor de máquinas pesadas de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | O ou M |
| 4 | Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D | 5 | Ajudante de maquinista | S |
| | <i>Pessoal administrativo</i> | | 45 | Tractorista de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O |
| | V — Direcção Regional de Extensão | | 13 | Ajudante de tractorista | S |
| | <i>Pessoal dirigente</i> | | 5 | Motosserrista de 3. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | R, Q ou O |
| 1 | Director regional | (a) | 19 | Tratador de animais de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou O |
| | <i>Pessoal técnico superior</i> | | 25 | Servente florestal | I |
| 3 | Técnico principal de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D | 142 | Trabalhador rural | (c) |
| | <i>Pessoal técnico-profissional</i> | | 7 | Encarregado | J |
| 3 | Técnico auxiliar de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J | 1 | Encarregado de parque de máquinas | L |
| | <i>Pessoal auxiliar</i> | | 15 | Mecânico de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou L |
| 8 | Auxiliar técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N | 6 | Carpinteiro de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou L |
| | <i>Pessoal administrativo</i> | | 21 | Pedreiro de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou L |
| | VI — Direcção Regional dos Serviços Florestais | | 9 | Ajudante de mecânico | S |
| | <i>Pessoal dirigente</i> | | 22 | Ajudante de pedreiro | S |
| 1 | Director regional | (a) | 2 | Cabouqueiro de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | S ou Q |
| 3 | Director dos serviços | (a) | 2 | Pintor de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou I |
| | <i>Pessoal técnico superior</i> | | 2 | Ferreiro de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou L |
| 3 | Engenheiro silvicultor de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D | 8 | Motorista de ligeiros de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O |
| | <i>Pessoal técnico</i> | | 21 | Motorista de pesados de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | P ou N |
| 5 | Engenheiro técnico agrário principal | F | 3 | Fiel de armazém de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, O ou L |
| 9 | Engenheiro técnico agrário de 1. ^a classe | H | 2 | Telefonista de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou O |
| 4 | Engenheiro técnico agrário de 2. ^a classe | J | 2 | Continuo de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe... | T ou S |
| | | | | VI — Repartição dos Serviços Administrativos | |
| | | | | <i>Pessoal administrativo</i> | |
| | | | 1 | Chefe de repartição | E |
| | | | 1 | Primeiro-oficial | J |
| | | | 1 | Segundo-oficial | L |
| | | | 2 | Terceiro-oficial | M |
| | | | 4 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| | | | | <i>Pessoal auxiliar</i> | |
| | | | 1 | Encarregado de pessoal auxiliar (d) | Q |

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|---|--------------|
| 1 | Telefonista de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou O |
| 1 | Motorista de ligeiros de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | Q ou O |
| 2 | Continuo de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe... | T ou S |
| 1 | Porteiro de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | T ou S |

- (a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.
 (b) Apoia-se nos serviços administrativos da ilha onde estiver sediada.
 (c) Contratados de acordo com a legislação em vigor.
 (d) Lugar a extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/80/A, de 27 de Agosto

Verificando-se a necessidade de se proceder à alteração do quadro de pessoal do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA), por força do estipulado no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único — O quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/78/A, de 20 de Julho, passa a ter a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 28 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 5 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

QUADRO ANEXO

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|-------------------|--|--------------|
| 1 | Pessoal dirigente: Director regional | (a) |
| 1 | Direcção de Serviços Técnicos Pessoal dirigente: Director de serviços | (a) |
| | Sectores de Estudos e de Biblioteca Arquivo Documental e Publicações Pessoal técnico superior: | |

| Número de lugares | Designação dos cargos | Remunerações |
|--|--|--------------|
| 5 | Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D |
| 1 | Pessoal técnico: Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | J, H ou F |
| 1 | Pessoal técnico-profissional: Técnico auxiliar de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J |
| 1 | Tradutor-correspondente ou tradutor-correspondente-intérprete | L ou J |
| 1 | Desenhador de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J |
| 1 | Técnico auxiliar de bibliotecas, arquivos e documentação de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J |
| Sectores de Planeamento e de Acompanhamento | | |
| 8 | Pessoal técnico superior: Técnico superior de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | G, E ou D |
| 2 | Pessoal técnico: Técnico de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | J, H ou F |
| 1 | Pessoal técnico-profissional: Técnico auxiliar de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | M, L ou J |
| Secção dos Serviços Administrativos | | |
| 1 | Pessoal administrativo: Chefe de secção | I |
| 1 | Primeiro-oficial | J |
| 1 | Segundo-oficial | L |
| 1 | Terceiro-oficial | M |
| 5 | Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou N |
| 1 | Pessoal operário e auxiliar: Impressor de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou L |
| 1 | Operador de reprografia de 3. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | S, Q ou O |
| 1 | Litógrafo de <i>offset</i> de 3. ^a classe, de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | Q, P, N ou L |
| 1 | Telefonista de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal | S, Q ou O |
| 2 | Continuo de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe | T ou S |
| 1 | Servente | U |

(a) Vencimento segundo a legislação especial vigente.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 90/80

1 — Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1975, publicada no Diário do Governo 1.ª Série de 9 de Maio de 1975, que decidiu a abertura de uma sindicância à Empresa de Viação Terceirense, o afastamento dos sócios da gestão da Empresa, a concessão de um empréstimo para financiamento e a prestação de um aval do Estado, não deve ser caracterizada como intervenção do Estado, no sentido técnico exigido pelo art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74; uma vez que aquela:

a) não foi precedida de um inquérito nos termos do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74;

b) não decide formalmente a intervenção do Estado, limitando-se a afastar da gestão da Empresa os sócios, deixando subentendido que a gestão passaria a ser assegurada em exclusivo pelos administradores ainda existentes, anteriormente designados pelo Ministro do Equipamento Social e Ambiente;

c) a intervenção do Estado era um acto revestido de formalidades que neste caso não foram respeitadas, ao contrário do que sempre aconteceu;

d) todas as formalidades dos actos administrativos são essenciais;

2 — Considerando, assim, que a situação com que se depara a E.V.T. é a de gestão provisória do Governo, que foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro e actualmente é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3 — Considerando que a gestão é da competência dos Ministros das Finanças e da Tutela (art.º 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 422/76), a cessação desta situação também é da competência dos mesmos Ministros.

4 — Considerando, que o Decreto-Lei n.º 84/77, de 7 de Março, estabeleceu em termo impreterível (31 de Março de 1977) para a gestão provisória e que só nesta data foi possível esclarecer todo o processo que determinou a intervenção governamental na E.V.T.;

5 — Considerando que, por força dos Decretos-Leis n.ºs. 458/B/75 e 100/76 e art.º 33.º alínea d) do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, as atribuições dos Ministros das Finanças e da Tutela sobre a Empresa de Viação Terceirense, Empresa cuja actividade se circunscreve exclusivamente à Região, foram transferidas para o Governo Regional.

6 — Considerando, ainda, que não se encontra preenchido o condicionalismo justificativo da intervenção da Região prevista no Decreto-Lei n.º 422/76.

O Governo Regional dos Açores, resolve:

a) Cessa o regime provisório de gestão a partir da data da publicação desta Resolução no «Jornal Oficial».

b) Os gestores por parte da Região deverão apresentar aos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, até ao termo do seu mandato, as contas referentes ao corrente ano.

c) No prazo de 90 dias, após a cessação do regime provisório de gestão, a administração procederá à revisão do pacto social da Empresa e ao aumento do capital.

d) No prazo de 1 ano, após a cessação do regime provisório de gestão, a E.V.T. procederá à realização de investimentos necessários a manter a sua frota apta a satisfazer as necessidades dos serviços que presta.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, 28 de Julho de 1980. — Presidência do Governo, 28 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 91/80

A Fanfarra Operária «Gago Coutinho e Sacadura Cabral», de Angra do Heroísmo, fundada em 1906, tem exercido ao longo dos últimos anos uma muito meritório actividade, não só ao serviço dos seus associados como da colectividade em geral, afirmando-se como uma muito útil colaboradora da Administração Pública, não visando o lucro económico dos seus associados e não hesitando mesmo em contrair dívidas para valorizar o seu património e assegurar um mais eficaz e dinâmico cumprimento da sua missão.

Dividindo as suas actividades por aulas de música e escola de instrumentos de corda, abertas ao público em geral; pela manutenção de uma corporação musical de cerca de 40 elementos e que se distingue pelo brio da sua apresentação pública e pelo brilhantismo das suas actuações em todos os actos civis ou religiosos para onde é solicitada a sua presença; pelo apoio constante e desinteressado ao Cine-Club da Ilha Terceira, que utiliza gratuitamente as suas salas para as sessões de cinema e exposições fotográficas; por uma secção de cinema, que funciona diariamente e que constitui uma das principais fontes de financiamento das outras actividades; por iniciativas diversas de cariz social, como apoio à terceira idade; às campanhas anti-alcoólicas, etc, a Fanfarra Operária afirma-se como uma associação a distinguir e a apoiar, criando-lhe as condições necessárias à continuação da sua meritória actividade, sem problemas de ordem fiscal que muito oneram as suas receitas.

Considerando que o atrás exposto é suficiente para que a Fanfarra Operária possa e deva ser declarada como pessoa colectiva de utilidade pública;

Considerando ainda que esta declaração visa acima de tudo contribuir para a valorização da colectividade na medida em que lhe garantirá a isenção fiscal e a redução de determinadas taxas;

Considerando ainda que a Fanfarra Operária sempre demonstrou ter consciência da sua utilidade pública, fomentando-a e desenvolvendo-a e realizando relevantemente acções de interesse geral;

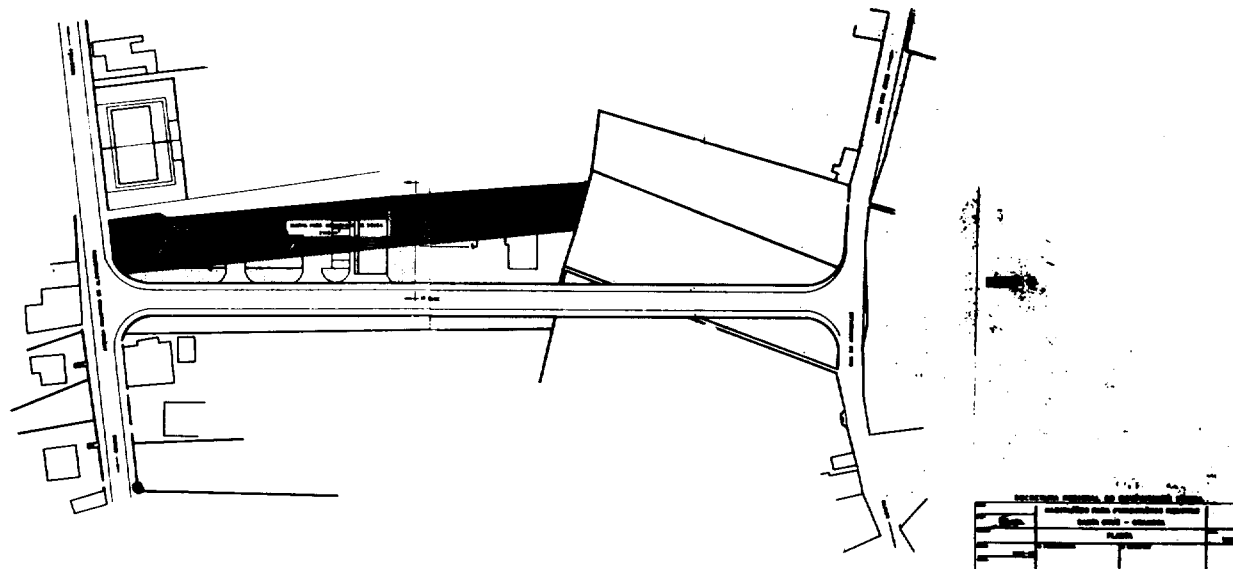
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, que aprova o estatuto das colectividades de utilidade pública e o disposto no Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de Março, que transfere para a Região as competências sobre esta matéria, o Governo Regional resolve o seguinte:

Declara a Fanfarra Operária «Gago Coutinho e Sacadura Cabral», com sede em Angra do Heroísmo, como «pessoa colectiva de utilidade pública».

Resolução n.º 92/80

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho e em execução dos artigos n.ºs. 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro e Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente da parcela necessária à execução da obra de

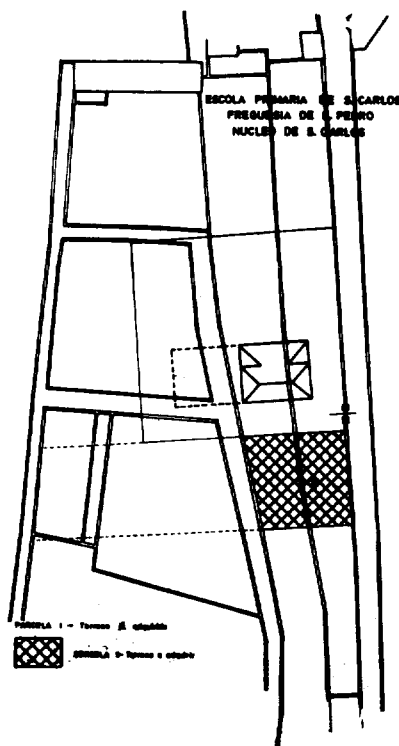
«Construções Habitacionais em Santa Cruz da Graciosa», incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.



Resolução n.º 93/80

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho e em execução dos artigos n.ºs. 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente da parcela necessária à execução da obra de «Construção de um Edifício Escolar do núcleo de

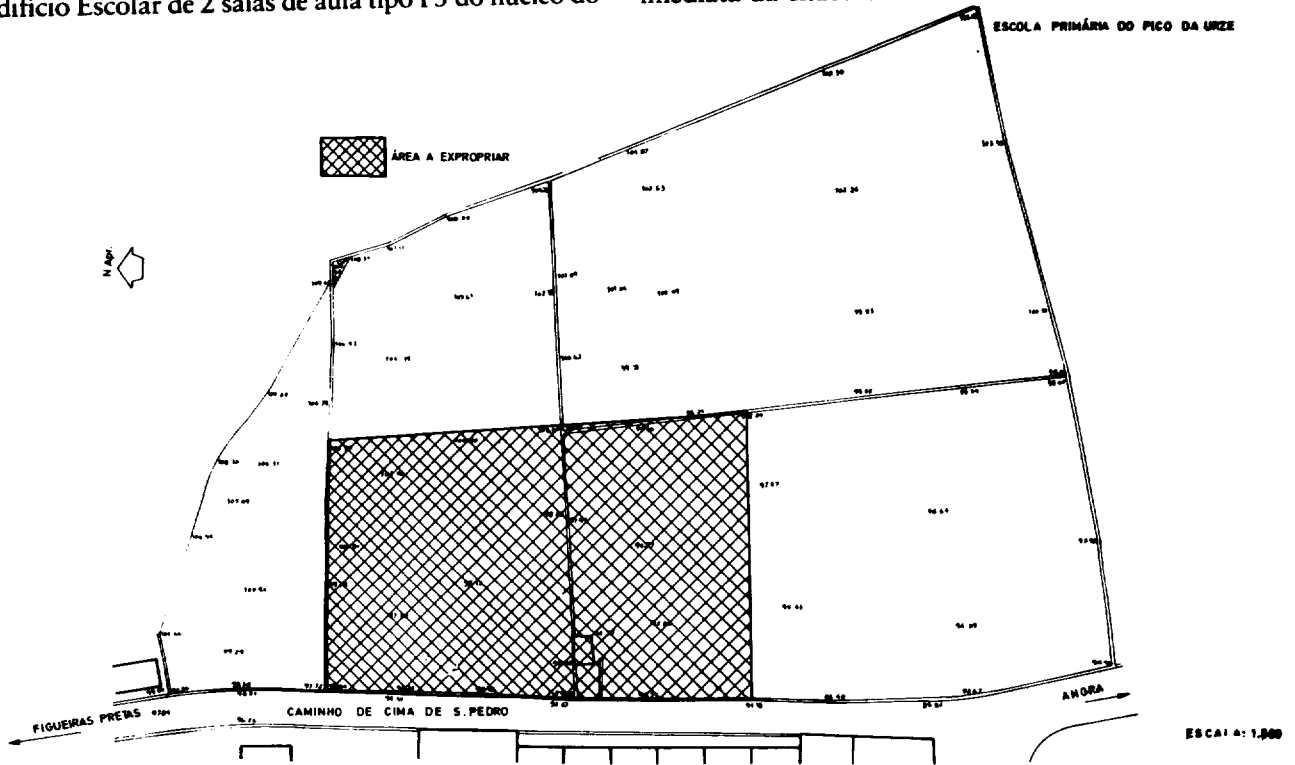
S.Carlos, freguesia de S.Pedro, concelho de Angra do Heroísmo — Ilha Terceira», incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.



Resolução n.º 94/80

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho e em execução dos artigos n.ºs. 10, n.º 1 e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente da parcela necessária à execução da obra de «Edifício Escolar de 2 salas de aula tipo P3 do núcleo do

Pico da Urze, freguesia de S. Pedro, concelho de Angra do Heroísmo» incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

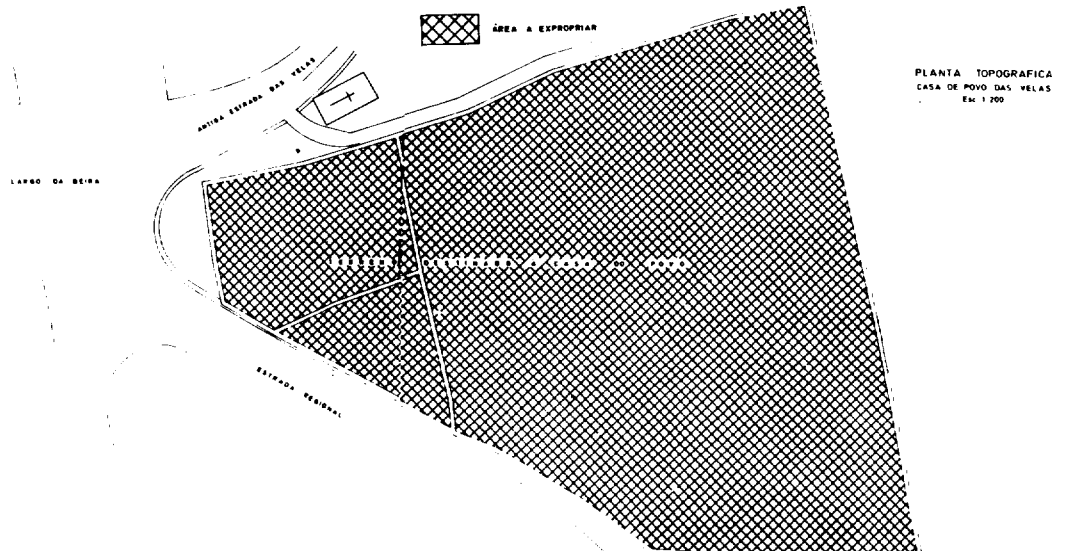


Resolução n.º 95/80

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho e em execução dos artigos n.ºs. 10, n.º 1 e 14 n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução da obra de «Construção de um Edifício Polivalente, nas Velas, Ilha de São Jorge», incluída na área referenciada na planta

anexa, autorizando a Casa do Povo de Velas a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Presidência do Governo, 12 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.



Resolução n.º 96/80

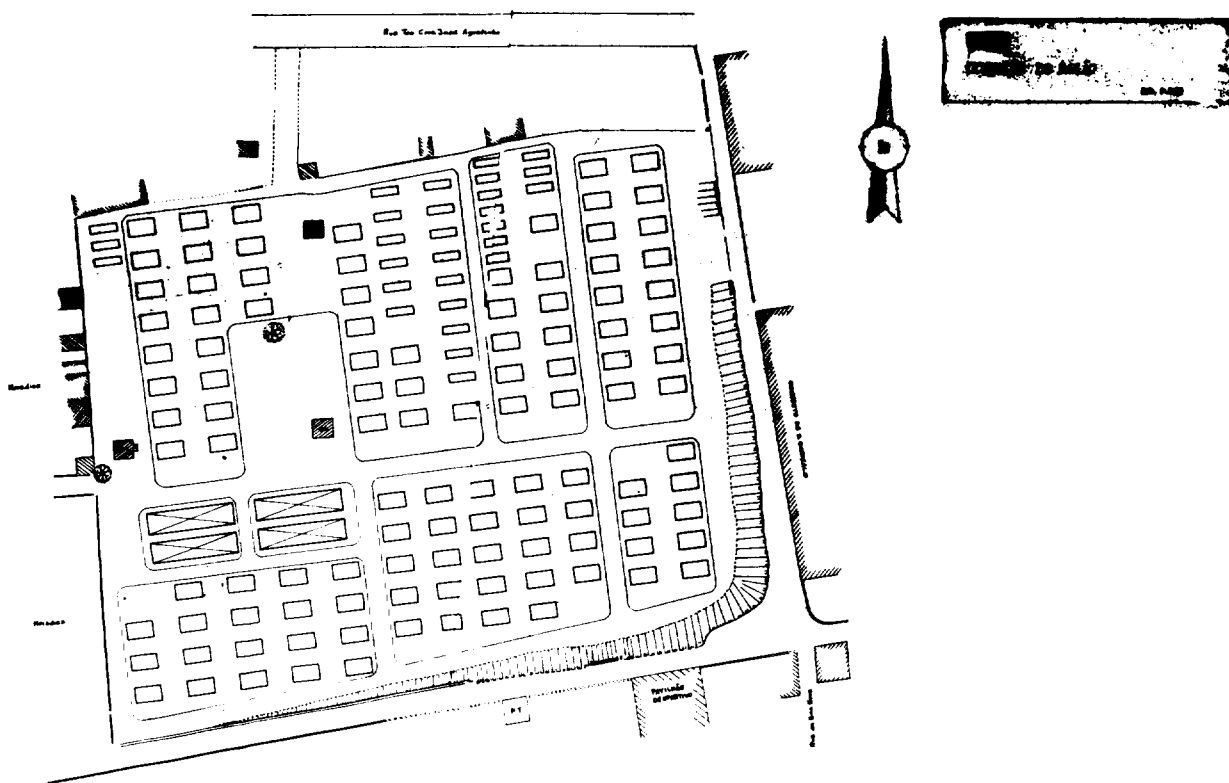
Ao abrigo do disposto no art.º 229.º, alínea d) da Constituição da República e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho e nos termos dos art.ºs. 10.º, n.º 1 e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolveu aprovar o esquema preliminar das obras a realizar no aldeamento do Bailão — São Pedro — Angra do Heroísmo e, em consequência, declarar a utilidade pública e atribuir carácter de urgência à expropriação do imóvel a seguir identificado por necessário à execução dos trabalhos:

— Prédio com a área de 33 530 m² a destacar dos prédios rústicos inscritos na matriz predial da freguesia de São Pedro sob o art.º 12.º, descritos na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob os n.ºs. 1 281.º a fls. 52 do Livro B-4 e 65 808 a fls. 191 V do

Livro B-97 e inscritos na mesma Conservatória a favor de Maria Manuela Sieuve de Meneses Bettencourt Tavares da Silva, viúva, proprietária, respectivamente sob o art.º 25 020 a fls. 165 do Livro G-27 e 39 705 a fls. 53 do Livro G-47.

Mais resolveu que no uso da sua competência, é também autorizado o Gabinete de Apoio e Reconstrução a tomar posse administrativa do imóvel em causa, nos termos do art.ºs. 16.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 845/79, por tal formalidade ser indispensável para o início imediato dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 28 de Agosto de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.



SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 57/80

Considerando que a portaria n.º 38/80, de 11 de Junho, aprovou o Regulamento do Concurso para o provimento do pessoal auxiliar do ensino primário;

Considerando que se encontram no mesmo delineados os critérios objectivos e de justiça de prioridades para admissão e nomeação de pessoal auxiliar de todos

os níveis de ensino;

Considerando que interessa uniformizar esses critérios de tal modo que favoreçam a eficácia e a justeza de procedimento da Administração;

Nos termos do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/80/A, de 14 de Maio.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DO PESSOAL AUXILIAR E OPERÁRIO DOS ENSINOS PREPARATÓRIO, SECUNDÁRIO E MÉDIO

1. Sempre que se verifique vaga de um lugar do quadro do pessoal auxiliar e operário dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, não sendo o lugar provido por transferência, o Conselho Directivo mandará abrir concurso num prazo máximo de 30 dias sobre a verificação da vaga.
2. A abertura de concurso far-se-á mediante aviso, elaborado pelo Conselho Directivo, o qual deve ser afixado no estabelecimento de ensino, bem como publicado nos jornais mais lidos da respectiva localidade.
3. O aviso conterà todas as indicações necessárias para perfeito conhecimento pelos candidatos das condições do concurso, nomeadamente:
 - a) a legislação aplicável;
 - b) as condições de admissão e de frequência dos candidatos;
 - c) a documentação a apresentar;
 - d) se a vaga deverá ser preenchida por candidato do sexo feminino, ou do sexo masculino ou indiferentemente por qualquer dos dois;
4. O concurso estará aberto por 15 dias a partir da afixação e publicação do aviso, findo os quais, deverão ser enviados os processos dos candidatos e a lista ordenada à Direcção de Serviços de Pessoal da Direcção Regional de Administração Escolar para homologação.
5. A apresentação de candidatura far-se-á em boletins de modelo a publicar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.
6. A graduação dos candidatos far-se-á de acordo com a seguinte ordem de prioridade;
 - a) candidatos que prestam serviço noutra estabelecimento de ensino;
 - b) candidatos que prestem serviço noutros Serviços públicos;
 - c) candidatos que se encontrem inscritos no quadro geral de adidos;
 - d) candidatos que tenham a seu cargo o sustento de descendentes, ascendentes ou o cônjuge incapacitado para o trabalho, preferindo aquele cuja capitação de rendimento familiar seja mais baixa;
 - e) outros candidatos preferindo aquele cujas condições económicas e familiares revelem mais carência e, em circunstâncias semelhantes, o mais velho.
7. As condições de ordem económica e familiar referidas nas alíneas d) e e) do número anterior serão devidamente comprovadas com documentos e confirmadas pelas respectivas Juntas de Freguesia.
8. A inexactidão de declarações, ou falsidade de documentos apresentados determina a imediata cessação do processo, independentemente da responsabilidade disciplinar ou criminal que ao caso caiba, devendo ser notificado o interessado, o qual poderá apresentar defesa, no prazo de oito dias, que será informado pela Direcção Regional de Administração Escolar e submetido a despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.
9. Depois de homologada a lista a que se refere o n.º 4 será afixada no estabelecimento de ensino, podendo os interessados reclamar da mesma no prazo de 10 dias.
10. As reclamações serão devidamente informadas pelos estabelecimentos de ensino e pela Direcção de Serviços de Pessoal, sendo submetidas a despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Secretarias Regionais da Educação e Cultura e da Administração Pública, 15 de Julho de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

| | | | | |
|----------------|-----|--------|----------------|-------|
| As duas séries | Ano | 1000\$ | Semestre | 550\$ |
| A 1.ª série | - | 600\$ | - | 350\$ |
| A 2.ª série | - | 600\$ | - | 350\$ |

Suplementos — preço por página, 1\$50
 Preço avulso — por página, 1\$50
 A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»